



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 649**, de 2014, que “*Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.*”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador WALTER PINHEIRO	001;
Deputado EDUARDO DA FONTE	002; 003; 004;
Deputado MARCIO JUNQUEIRA	005;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	006;
Deputado EDIO LOPES	007;
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	008;
Deputada GORETE PEREIRA	009;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	010; 011; 019;
Senador EDUARDO AMORIM	012;
Deputado ARNALDO JARDIM	013; 014; 015; 016; 017; 018;
Deputado MENDONÇA FILHO	020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038;
Deputado JORGE BITTAR	039;
Deputado GUILHERME CAMPOS	040; 041; 042; 045;
Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	043; 044;
Senador ROMERO JUCÁ	046; 047; 048; 049; 058; 059;
Deputado IZALCI	050; 051;
Deputado HUGO MOTTA	052;
Deputado RUBENS BUENO	053; 054;
Deputado DOMINGOS DUTRA	055;
Deputado CLÁUDIO PUTY	056;
Deputado CARLOS ZARATTINI	057;
Deputado ÂNGELO AGNOLIN	060;

TOTAL DE EMENDAS: 60

EMENDA Nº
(à MPV nº 649, de 05 de junho de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 649, de 05 de junho de 2014, onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação:

Art. ____ O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, poderão ser aditados para vigorar por um período de 20 (vinte) anos a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.

§ 1º. O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referência vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 2º. O montante total de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 3º. A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os 10 e 13 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º. A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 5º. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescinda totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 12 (doze) meses de antecedência,

ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. O Montante total de que trata o § 2º será mantido durante todo o período estabelecido no caput e somente poderá ser reduzido por meio de lei, devendo, nesse caso, haver a consequente diminuição dos montantes de energia previstos nos contratos, de forma proporcional, sem ônus para as respectivas concessionárias de geração, inclusive sob controle federal. § 7º. Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do início do prazo referido no caput.”

§ 7º. Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do início do prazo referido no caput.”

Art. ____ O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.1º.....

§ 13. As usinas hidrelétricas em operação comercial em 1º de junho de 2014 passíveis de prorrogação das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, terão seus prazos de concessão prorrogados, a critério das concessionárias, não se lhes aplicando, excepcionalmente, o disposto nos incisos I e II do § 1º e no § 5º deste artigo.”

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PP/PROS

MPV 649
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649, de 5 de junho de 2014.

Ementa: Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 649, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. XX. Acrescente-se um novo inciso VII ao art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

VII - as importâncias pagas a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Art. 4º-A. O disposto no inciso VII do art. 4º entra em vigor em janeiro de 2015.” (AC)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PP/PROS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir transparência na cobrança do IRPF. Com efeito, a Constituição Federal proíbe expressamente a bitributação¹ ao vedar a instituição de impostos com fato gerador ou base de cálculo próprios dos já discriminados. No entanto, a CF permite, em alguns casos, o ***bis in idem***.

Bitributação é a exigência do mesmo tributo por duas competências diferentes. Por seu turno, o ***bis in idem*** é a decretação do mesmo tributo duas vezes pela mesma esfera de governo.²

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Constituição permite por si mesmo determinados ***bis in idem***. Exemplo disso é o RE 138.284³ em que se discutiu a constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidir sobre a mesma base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Ao largo da discussão técnica, tanto a bitributação quanto o ***bis in idem*** representam uma má política tributária porque oneram excessivamente o contribuinte e tendem ao confisco.

Por isso, é importante adotar um conceito mais abrangente de bitributação. Havendo idêntica base de cálculo dos tributos confrontados há de ser reconhecida a bitributação.

Nesse sentido o presente Projeto de Lei vem corrigir uma inconstitucionalidade ao permitir o abatimento das despesas com o pagamento do IPTU e do IPVA da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

Atualmente a legislação permite a incidência do IRPF sobre a parcela da renda do contribuintes destinada ao pagamento do IPTU e IPVA, numa clara hipótese de bitributação. Com efeito, o IRPF incide sobre a renda e

¹ Inciso I do art. 154.

² Aliomar Baleeiro, no RE 77131 (DJ de 8/11/1974).

³ Pleno, DJ 28/8/92.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Bloco PP/PROS

o patrimônio do contribuinte. Sobre o patrimônio que já incidiu o IRPF incide novamente o IPTU e o IPVA.

Note-se que a proposta de dedução abrange tão-somente o IPTU e o IPVA por serem impostos diretos, ou seja, que incidem diretamente sobre a renda e o patrimônio dos contribuintes.

Destaco que a presente propositura encontra precedente no inciso I do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995,⁴ que permite às pessoas físicas deduzir do IRPF as despesas com de contribuições trabalhistas e previdenciárias.

Sala das Sessões, em de junho de 2014.

Deputado EDUARDO DA FONTE

Líder do Bloco PP/PROS

⁴ Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:
I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PP/PROS

MPV 649
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649, de 5 de junho de 2014.

Ementa: Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 649, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. XX O inciso II e o **caput** do parágrafo único do art. 13, o inciso III do **caput** do art. 35-E e o § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 9.656, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. (...)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente **ou coletivamente**, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I – (...);

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato **individual, familiar ou coletivo**, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;

.....
Art. 35-E. (...):

I – (...);

II – (...);



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PP/PROS

III - é vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato individual, familiar ou coletivo de produtos por parte da operadora, salvo o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 13 desta Lei;

.....
§ 2º Nos contratos individuais, familiares e coletivos de produtos, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe conferir transparência e esclarecer o consumidor sobre a comercialização dos planos de saúde.

Estudos efetuados pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) indicam que os planos de saúde, em sua maioria, são coletivos. No caso dos planos novos, vendidos a partir de 1999, só 25% são individuais ou familiares. Boa parte das grandes operadoras pararam de vender planos individuais nos últimos anos.

As operadoras passaram a oferecer “falsos planos coletivos”, em razão de três fatores principais:

1º) A omissão da ANS em relação aos planos coletivos permite que predomine na relação com os usuários/consumidores o contrato entre a operadora e o empregador/associação/sindicato, em detrimento da lei.

2º) Os reajustes anuais dos contratos coletivos não precisam de autorização prévia da ANS.

3º) A legislação não proíbe explicitamente o cancelamento de contrato, diferentemente da regra clara existente para os contratos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PP/PROS

individuais/familiares. Por conta disso a ANS se omite quando há rescisão unilateral de contrato por parte das operadoras.

Em razão disso, estou propondo que os reajustes dos planos coletivos passem também a serem aprovados previamente pela ANS e que a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato coletivo seja vedada, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.

Sala das Sessões, em de junho de 2014.

Deputado EDUARDO DA FONTE
Líder do Bloco PP/PROS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PP/PROS

MPV 649
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649, de 5 de junho de 2014.

Ementa: Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 649, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. XX. A Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida de um novo artigo com a seguinte redação:

Art. 7º-A. Os medicamentos ficam isentos da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda confere transparência e esclarece o contribuinte e o consumidor sobre a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre os medicamentos.

Com efeito, a Lei nº 10.147, de 2000, que visava a diminuição de impostos federais sobre a comercialização de medicamentos, passou a classificar os medicamentos em três listas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Bloco PP/PROS

- “Medicamentos da Lista Negativa” que traz os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária relativamente às contribuições federais PIS/PASEP e COFINS, nos termos previstos no artigo 1º da Lei Federal nº 10.147/2000.

- “Medicamentos da Lista Positiva” que contempla produtos cujas empresas produtoras e importadoras gozem do regime especial de crédito presumido para as contribuições federais para PIS/PASEP e COFINS previsto no artigo 3º da Lei Federal nº 10.147/2000; e

- “Medicamentos da Lista Neutra” que engloba os produtos que não estejam sujeitos aos regimes tributários estabelecidos na Lei nº 10.147/2000, ou seja, que não pertençam às Listas Negativa ou Positiva.

A adoção das três listas deve-se à instituição do regime monofásico do PIS/PASEP e da COFINS. Em resumo, esse regime consiste em mecanismo semelhante à substituição tributária¹, pois atribui a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda cadeia. O procedimento de discriminar os produtos em três listas distintas, com a cobrança diferenciada do PIS/PASEP e da COFINS torna a formação do preço confusa, conforme se observa abaixo.

A Lei nº 10.147, de 2000, alterada pela Lei nº 10.548, de 2002, criou a tributação monofásica do PIS/PASEP e COFINS para produtos da indústria farmacêutica e de cosméticos. Assim, as empresas que industrializam ou importam esses produtos pagam o PIS/PASEP e a COFINS utilizando alíquotas mais elevadas, permitindo às demais empresas do processo produtivo o não pagamento das contribuições.

Logo, distribuidores, atacadistas e comerciantes varejistas que revendem produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e cosméticos, estão isentos do pagamento da PIS/PASEP e da COFINS.

¹ A Substituição Tributária é o regime pelo qual a responsabilidade pelo tributo devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. A Lei poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento total, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PP/PROS

Assim a Lei nº 10.147, de 2000, criou o regime monofásico para produtos de higiene pessoal, medicamentos e cosméticos, que tornou os importadores e industriais desses produtos responsáveis pelo recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a cadeia de produção e consumo.

Em alguns casos o industrial ou importador paga alíquota de 2,20% para o PIS/PASEP e de 10,30% para a COFINS. Noutros, a industrialização ou importação de produtos farmacêuticos paga alíquotas de 2,10% para o PIS/PASEP e de 9,90% para a COFINS.

Além disso, foi concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para PIS/PASEP e COFINS às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00 e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, todos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados, pelas alíquotas utilizadas no regime monofásico.

As distribuidoras de remédios e as farmácias, quando revendem os medicamentos com tributação monofásica, não pagam PIS/PASEP e COFINS. No entanto, devem recolher as duas contribuições calculadas sobre as demais receitas não tributadas no modelo monofásico, aplicando as alíquotas de 0,65% e 3% (se estiver no lucro presumido) ou 1,65% e 7,6% (se estiver no lucro real), para o PIS/PASEP e COFINS, respectivamente.

A Lei nº 10.865/2004 prevê que nas importações de alguns produtos farmacêuticos sejam aplicadas alíquotas de 2,10% para o PIS/PASEP e 9,90% para a COFINS. Nas importações de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, as alíquotas são de 2,2% e 10,30%.

Produtos como soros, vacinas, ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos e pensos constam de duas listas. Esses produtos podem tanto constar da Lista Negativa, sujeitos ao regime de tributação previsto no artigo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PP/PROS

1º, I, da Lei 10.147, de 2000, como na Lista Positiva, com a outorga do crédito presumido previsto no artigo 3º da mesma Lei.

Estudo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)² informa que a partir de agosto de 2004, houve redução nas alíquotas incidentes no regime monofásico de PIS/PASEP e COFINS, para 2,1% e 9,9%, respectivamente, acarretando uma alíquota global de 12% sobre os medicamentos da Lista Negativa e da Lista Positiva, embora, no último caso, têm efeito nulo devido ao crédito presumido, e de 9,25% para os medicamentos da Lista Neutra.

Segundo a ANVISA, atualmente, 65% do faturamento total do setor de medicamentos estão isentos de PIS/PASEP e COFINS e há ainda a isenção de PIS/PASEP e COFINS na importação de medicamentos acabados, fármacos e intermediários de síntese.

Apesar de toda essa legislação, o que se vê na prática é o aumento continuado do preço dos remédios para o consumidor que não consegue entender todo esse processo fiscal.

Qualquer tipo de aumento de preços deixa preocupado o povo brasileiro. Muitos medicamentos não são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde e a população precisa tirar recursos da compra de alimentos para adquiri-los.

Por tudo isso, estou propondo a isenção pura e simples do PIS/PASEP e do COFINS para qualquer tipo de medicamento, de maneira a conferir transparência fiscal e reduzir o preço dos medicamentos.

Sala das Sessões, em de junho de 2014.

Deputado EDUARDO DA FONTE
Líder do Bloco PP/PROS

² Disponível em: www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2008/160408.htm



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 649
00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649, de 5 de junho de 2014.

Autor: Poder Executivo

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 649, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. (...) O artigo 4º da Lei nº 6.830, de 1980, passa a vigor acrescentado dos seguintes parágrafos:

§4º-A. A inclusão dos codevedores tributários no polo passivo das ações de execução fiscal deverá ser realizada no prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados do despacho que determina a citação do devedor principal.

§4º-B. As hipóteses de interrupção da prescrição, previstas no paragrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, aplicam-se somente aos executados validamente citados nas ações de execução fiscal.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta amolda-se no escopo da MPV 649, pois serve para dar mais transparência na cobrança dos tributos e conferir mais agilidade no recebimento dos créditos da União, dos Estados e Municípios.

Plenário, de junho de 2014.

DEPUTADO MÁRCIO JUNQUEIRA
PROS/RR

MPV 649
00006



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
10/06/2014

Medida Provisória nº 649/2014

Autor
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP

Nº do Prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o Art. 1º da Medida Provisória n.º 649, de 5 de junho de 2014, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.741, de 08 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A fiscalização, no que se refere à informação relativa à carga tributária objetivo desta Lei, será exclusivamente orientadora até 31 de dezembro de 2015." (NR)

Justificação

A adaptabilidade das empresas em cumprir a determinação para que conste dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, na incidência da formação do preço de venda é muito exíguo, pois teríamos que substituir todos os sistemas e notas de milhões de empresas em todo país.

Achamos prudente delinear o prazo de até 31 de dezembro de 2015 para o cumprimento da obrigatoriedade legal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 649
ETIQUETA
00007

DATA 10.06.2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649/2014			
AUTOR DEPUTADO FEDERAL EDIO LOPES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 649, de 5 de junho de 2014, onde couber os seguintes artigos:

“Art. Ficam alteradas para o percentual de 20% (vinte por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativa aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00, 9305.10.00, 9305.21.00, 9305.29.00 e 9305.99.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006.” (NR)

“Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00 e 93.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal, dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redução mencionada no primeiro dispositivo justifica-se para equiparação as alíquotas das armas às alíquotas incidentes sobre as suas munições.

Conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 53, § 3º, inciso I, as alíquotas do IPI devem ser estabelecidas de acordo com a essencialidade do produto, assim, as armas devem ter as mesmas alíquotas das suas munições, uma vez que ambas possuem a mesma função/destinação e são usadas concomitantemente. Inclusive, cumpre ressaltar que os dois produtos são de extrema essencialidade para a defesa e segurança dos brasileiros.

No mais, a elevada alíquota estimula o contrabando, uma vez que armas produzidas em outros países podem ser facilmente adquiridas com valores muito inferiores, uma vez que sobre elas não incidem cargas tributárias tão elevadas.

Com relação à isenção descrita no segundo dispositivo, importante esclarecer que a Lei 10.826/2003, conhecida popularmente como o Estatuto do Desarmamento, foi instituída visando restringir, à beira da proibição, a aquisição e a manutenção de armas e munições.

Contudo, a própria Lei trouxe em seu texto situações excepcionais que justificam a posse e o porte destes produtos. Dentre elas estão as vendas realizadas para Forças Armadas e órgão de segurança pública, bem como

ASSINATURA

__/__/__



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 10.06.2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649/2014			
AUTOR DEPUTADO FEDERAL EDIO LOPES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

para seus integrantes.

Isto porque, para estes profissionais, a arma de fogo é muito mais que um instrumento de trabalho, é um fator de sobrevivência.

Policial e militares estão em permanente serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho, e expostos aos mesmos riscos existentes durante a jornada de trabalho. Em muitos casos, os riscos são ainda agravados, como demonstra o Relatório 15 anos da Ouvidoria da Polícia de São Paulo.

Segundo o estudo, os policiais são vitimados majoritariamente quando estão fora de serviço: 71,4% dos policiais militares e 63,1% dos policiais civis morreram em ocorrências fora da escala de serviço. Considerando o período de 2001-2009, observa-se que o risco de os policiais militares morrerem fora de serviço é 2,5 vezes superior ao de morrer durante o serviço.

Mais recentemente, entre 2008 e o primeiro semestre de 2010, o risco de morrer fora de serviço elevou-se para 3,5 vezes. Já na polícia civil, houve em média 1,7 policiais mortos durante a folga para 1 em serviço.

No mais, além dos riscos a que estão constantemente expostos, é necessário considerar ainda que estes profissionais, muitas vezes, não recebem da respectiva instituição, o treinamento adequado e suficiente, tendo de arcar, por conta própria, com o devido aprimoramento.

No entanto, a legislação atual apenas isentou de IPI os produtos comercializados diretamente às Forças Armadas e órgão de segurança pública. A venda a seus integrantes não contempla mencionado benefício.

ASSINATURA

__/_/_



CONGRESSO NACIONAL

MPV 649
00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
10/06/2014		MEDIDA PROVISÓRIA nº 649 de 5 de junho de 2014	

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	

6	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---	----	--

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 649, de 2014 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art..... O art. 1º da Lei nº 11.668, de 2008 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....

§ 2º-Para os fins desta Lei, consideram-se atividades auxiliares relativas ao serviço postal as operações de intermediação de venda de produtos e serviços titularizados pela ECT, mediante o recebimento de remuneração correspondente ao percentual sobre os valores de vendas de tais produtos e serviços em nome dos Correios.”

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa a tornar mais clara a relação tributária das operações realizadas entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e seus franqueados.

Isto porque a ausência de uma definição sobre a natureza das atividades auxiliares relativas ao serviço postal tem provocado uma sobrecarga tributária para as Agências de Correios Franqueados, que pode provocar a falência do setor e um desemprego em massa.

A presente alteração visa a solucionar a presente questão, definindo as atividades auxiliares relativas ao serviço postal, para que o setor tenha uma carga tributária compatível com o serviço prestado.

Contamos com a aprovação da presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 649
00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649, DE 2014

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória nº 649, de 2014, o seguinte artigo:

"Art. Fica reaberto, até o último dia útil do mês de dezembro de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, se dará mediante:

I – antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida for até R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais).

II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida for superior a R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais).

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I ou II do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I e II do § 2º poderão ser pagas em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento.

§ 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontada as antecipações; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

As Leis nºs 11.941, de 2009, e 12.249, de 2010, permitiram que os contribuintes em débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil regularizassem sua situação perante o Fisco. No entanto, o prazo nelas previsto para efetuar o pedido de parcelamento foi muito exíguo, razão pela qual propomos na presente Emenda sua reabertura, nos moldes do Projeto de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 538, de 2014.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA

MPV 649
00010



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 649/2014
------	--

autor Deputado Pauderney Avelino – DEM/AM	Nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 233-A à Lei nº 7.565, de 1986:

“Art. 233-A. É considerada abusiva e nula de pleno direito a cláusula contratual que preveja o cancelamento do bilhete aéreo de volta em face da não utilização do bilhete de ida.”

JUSTIFICATIVA

Diversas decisões judiciais já consideram abusivas as cláusulas objeto da presente emenda, relacionadas à compra de passagens aéreas de ida e volta e ao direito de usar a passagem de volta mesmo quando não utilizada a de ida. Tal prática pelas cias aéreas fere mais de um dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, notadamente aquele que se refere a condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. Além disso, o mesmo código prevê restrições relacionadas ao cancelamento unilateral pelo fornecedor, sem que igual direito seja conferido ao consumidor.

Diante do exposto, a presente emenda trata apenas de confirmar entendimento já expresso pelo judiciário brasileiro, assegurando direito que já deveria alcançar o consumidor de maneira direta.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

10/06/2014

proposição

Medida Provisória nº 649/2014

autor

Deputado Pauderney Avelino – Democratas / AM

Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva

2. ☐ substitutiva

3. ☐ modificativa

4. ☒ aditiva

5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 649, de 2014:

“Art. Fica vedado aos estabelecimentos que aceitem receber pagamentos por meio de cartões de crédito ou débito estipular valor mínimo a ser dispendido pelo consumidor que opte pela utilização desses mecanismos.”

JUSTIFICATIVA

Com o uso cada vez mais intensivo do chamado dinheiro eletrônico, notadamente via cartões de crédito e débito, observa-se a tentativa de se limitar os valores transacionados, sob a justificativa de que, quando valores muito baixos estão envolvidos, a operação pode se tornar deficitária para as operadoras.

Entendemos, entretanto, que essa limitação se configura em discriminação para com o usuário final, especialmente aquele de baixa renda que, ao utilizar seus cartões, o faz normalmente mediante pagamento de pequenos valores.

Aceitar esse tipo de restrição significaria regredir no que se refere ao uso desses modernos sistemas de pagamento. Trata-se, portanto, de ônus que, se existe, decorre do uso cada vez mais intensivo dos meios eletrônicos.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/06/2014, às 19:36
Givago Costa, Mat. 257610

* 8 8 5 5 3 3 7 7 1 1 4 4 3 3 2 2 *
C D 1 1 4 4 3 3 2 2

**MPV 649
00012**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11/06/2014

Medida Provisória nº 649, de 05 de junho de 2014

Autor
Senador Eduardo Amorim

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 649, de 2014, renumerando-se os subsequentes:

Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

“Art. 8º-E As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de inadimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE .

§ 2º. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o *caput*, terão seu saldo devedor

prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de adimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.

Convém dizer que a emenda ora apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Finalmente, a presente emenda não onera em nada o Tesouro Nacional, pois os recursos são oriundos dos Fundos Constitucionais e utilizados dentro de suas próprias destinações.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

013

DATA 10/06/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 649/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 649, novo artigo com a seguinte redação:

*"Artigo XX - As Usinas termoeletricas inflexíveis com CVU nulo podem ter suas garantias físicas revisadas para maior quando houver ampliação da disponibilidade de biomassa, mediante solicitação prévia ao Ministério de Minas e Energia – MME.
Parágrafo Único – A solicitação mencionada no caput do Artigo deve ocorrer com antecedência de 180 dias da data de início de vigência da garantia física revisada".*

Justificativa

A inclusão do artigo ora proposto visa corrigir uma omissão na regulação do Setor Elétrico nacional.

Os geradores de biomassa de cana-de-açúcar necessitam de um regramento claro para expandir sua geração de energia elétrica, refletida na devida revisão da Garantia Física que possibilita a comercialização da energia gerada, por meio de aumento de disponibilidade de biomassa.

A ausência da mencionada previsão e regulação inibem investimentos que podem proporcionar maior segurança energética ao País, a partir do aumento da oferta de energia elétrica, inclusive, com a consequente geração de emprego e renda.

Destaco que a Frente Parlamentar pela Valorização do Setor Sucroenergético priorizou a ampliação da bioeletricidade na matriz energética !

Esta proposta vai neste sentido e se torna ainda mais necessária neste momento de imperiosa necessidade de maior oferta de energia.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/06/2014, às 08:30
Givago Costa, Mat. 257610

CD143651308319



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

014

DATA 10/06/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 649/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 649:

Art. x. O § 6º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009)

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação da capacidade ou de acréscimo de garantia física ao Sistema Interligado Nacional - SIN, restrito ao acréscimo de capacidade ou de garantia física.”

JUSTIFICATIVA

A garantia física de um empreendimento de geração corresponde às quantidades máximas de energia e potência que poderão ser utilizadas para comprovação de atendimento de carga ou comercialização por meio de contratos, sendo definida pelo Poder Concedente.

Todavia, há fatos relevantes previstos na legislação do setor elétrico brasileiro em que, mesmo sem ocorrer o acréscimo de capacidade instalada, ocorre uma geração de energia elétrica maior do que a prevista originalmente no projeto, de forma estrutural, ocasionando a revisão da garantia física daquele empreendimento.

À semelhança do que se verifica quando há acréscimo de capacidade, quando ocorrer um acréscimo de garantia física, devidamente homologado pelo Poder Concedente, esse adicional poderia ser passível de participar de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia, obtendo o mesmo tratamento do acréscimo de capacidade, uma vez que também ocorreu um investimento por parte do empreendedor para obter um volume de geração maior.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/06/2014, às 09:30
Givago Costa Mat. 257610

CD146848825865



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

015

DATA
10/06/2014PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 649/2014AUTOR
Deputado **Arnaldo Jardim – PPS/SP**Nº PRONTUÁRIO
339TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFOS

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 649:

Art. x. O § 7º-A. do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização ou de concessão que seja oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – não tenham entrado em operação comercial; ou

II - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)”

JUSTIFICATIVA

De acordo com o artigo 21 da Constituição Federal, compete à União explorar – diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão – os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (inciso XII do art. 21 da Constituição Federal). Ainda, segundo a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, compete ao Poder Concedente celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos. No exercício da competência estrita da celebração de contratos e a expedição de atos autorizativo, o Poder Concedente poderá delegar essa função à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Neste contexto, entende-se que, pela Constituição Federal, a expedição de atos autorizativos é função do Poder Concedente, podendo, sob delegação, essa expedição ocorrer pela ANEEL. Considerando que já existem outorgas de autorização emitidas tanto pelo Ministério de Minas e Energia (que representa a União como Poder Concedente) quanto pela ANEEL, e que os empreendimentos ainda não entraram em operação comercial, é prudente uma correção na redação do § 7º-A do art. 2º da Lei 10.848/2004, remetendo a permissão em participação das licitações não à definição da Instituição emissora do ato autorizativo, mas à existência ou não do ato autorizativo, que é o objetivo

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/06/2014, às 09:30

Givago Costa Mat. 257610

CD146475046225



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 10/06/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 649/2014
--------------------	---

AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

claro do citado parágrafo na Lei 10.848/2004.

Ademais, manter como está a redação atual da Lei 10.848 só tem proporcionado falta de clareza no arcabouço institucional, além de estar conduzindo à negação de participação nas licitações para empreendimentos possuidores de ato autorizativo emitido pelo Ministério de Minas e Energia e que ainda não entraram em operação comercial, em prejuízo à própria competição nos certames que buscam a modicidade tarifária junto ao consumidor final.

CD146475046225

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

016

DATA
10/06/2014PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 649/2014AUTOR
Deputado **Araldo Jardim – PPS/SP**Nº PRONTUÁRIO
339TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFOS

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 649:

Art. X. O art. O artigo 2º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 5º. Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

- I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;
- II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e
- III - fontes alternativas; e
- IV - contratação de energia elétrica proveniente de fontes alternativas por submercados de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.

§ 6º A contratação citada no item IV deve representar, no mínimo, 60% do total anual de energia elétrica previsto a ser adquirido no Ambiente de Contratação Regulada.

....."

JUSTIFICATIVA

A opção exclusiva por leilões nacionais no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), sem discriminação da localização dos empreendimentos, apenas por tipo de fonte de geração, tem limitado a possibilidade de o governo federal compor a matriz de energia elétrica conforme as necessidades e potenciais de cada região e fonte de geração.

A contratação de empreendimentos com base em fontes alternativas, sobretudo na Região Nordeste, é muito bem-vinda, pois é energia de qualidade que está sendo agregada ao Sistema Interligado. No entanto, há que se ponderar sobre o cumprimento de determinados objetivos do planejamento energético. Promover a utilização racional das diversas formas energéticas, valorizando o aproveitamento integrado dos recursos energéticos, considerando sua diversidade e disponibilidades estão entre os objetivos principais do planejamento energético.

Temos um equilíbrio tênue nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste que, juntas,

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/06/2014, às 09:30

Givago Costa / Mat. 257610

CD146301793690



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 10/06/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 649/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

representam cerca de 80% do consumo nacional de energia elétrica. Mesmo com uma expansão do consumo prevista para a Região Nordeste, o Plano Decenal de Expansão de Energia aponta ainda que as Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul continuarão representando mais de 70% do consumo nacional no fim desta década.

A maior parte do potencial eólico está na Região Nordeste e na Região Sul. Do lado da bioeletricidade, o principal potencial está na chamada Região Centro-Sul sucroenergética (essencialmente São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Goiás, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso). A Empresa de Pesquisa Energética (EPE) estima um potencial somente da bioeletricidade em 22 mil MW médios até 2022, equivalente a quase cinco vezes a garantia física da usina Belo Monte, uma reserva energética instalada no coração do centro consumidor do país, que evita custos de transporte, além do balanço francamente favorável em termos de emissões evitadas.

A construção da matriz de energia elétrica é prerrogativa e responsabilidade de governo, não apenas resultado de certames genéricos, sem um fio-condutor na discriminação da localização dos empreendimentos. Não se sugere o abandono da promoção de leilões nacionais para a contratação de energia no Ambiente Regulado, mas a utilização também de ferramentas que possam valorizar a diversidade e a disponibilidade das fontes energéticas e a promoção de leilões regionais pode ser uma dessas ferramentas para atender as peculiaridades do balanço energético nacional.

Ademais, para que a comparação dos geradores seja coerente em leilões multifontes, é necessário somar ao preço da energia de cada candidato o custo dos reforços de transmissão que serão requeridos se o mesmo for vencedor. O procedimento atualmente adotado no Brasil para calcular os custos de transmissão associados a cada projeto nos leilões "diluí" em 90% a real diferença de custos entre locais que exigem muitos reforços de transmissão e locais que não exigem. Como consequência, há um viés a favor de projetos de geração mais baratos, porém com custos de transmissão maiores (PSR, 2012).

Portanto, a promoção de leilão de contratação regionais, com base em fontes alternativas, é uma dessas ferramentas para atender as peculiaridades do balanço energético nacional, estimulando a geração distribuída localizada perto da carga, a diversificação das fontes e a eficiência energética no setor elétrico, minimizando investimentos em transmissão e as perdas técnicas envolvidas em contratação da geração distante do centro consumidor (reduzindo as perdas no sistema de transmissão e o congestionamento das interligações, que muitas vezes leva o sistema a situações indesejáveis de risco), portanto, contribuindo tanto para a segurança energética e ambiental quanto para a modicidade tarifária.

ASSINATURA

CD146301793690



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

017

DATA 10/06/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 649/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 649:

“Art. X. Fica instituído o Plano de Modernização de Instalações para Conexão de Térmicas a Biomassa, destinado a reforçar as redes de distribuição e transmissão para as usinas a bioeletricidade cuja energia seja total ou parcialmente comercializada no Ambiente de Contratação Regulada.

§ 1º As instalações de transmissão e de distribuição de uso exclusivo para a conexão das usinas a bioeletricidade serão implantadas pelos respectivos agentes de transmissão e/ou distribuição e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus custos serão cobertos pela tarifa de transmissão e distribuição.

§ 2º Para participar do Plano de Modernização de Instalações para Conexão de Térmicas a Biomassa, a respectiva instalação de transmissão e de distribuição deve ser resultante de projetos de unidades geradoras a biomassa que comercializaram energia elétrica nos leilões de compra de energia nova, de fontes alternativas ou de energia de reserva.

§ 3º O Plano de Modernização de Instalações para Conexão de Térmicas a Biomassa será regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em até 6 (seis) meses da publicação desta Lei e vigorará por dez anos a partir de sua regulamentação.”

JUSTIFICATIVA

O contexto econômico global que estamos vivendo nos obriga a refletir sobre as necessidades de rever conceitos, premissas e políticas vigentes para minimizar impactos negativos a toda a sociedade e, ao mesmo tempo, induzir investimentos que assegurem a oferta e a sustentabilidade energética em períodos e cenários econômicos adversos.

A redefinição de estratégias para a expansão da oferta de energia elétrica com focos em empreendimentos de menor porte (geração distribuída) e ambientalmente sustentáveis, que possibilitem assegurar as demandas do mercado com racionalidade econômica e regulatória que contemplem as exigências crescentes das questões ambientais e a dinâmica da implantação de empreendimentos de geração de energia.

A geração com foco em energia limpa e renovável possibilitará atender as diretrizes básicas do modelo regulatório vigente, entre elas a modicidade tarifária e segurança de abastecimento.

Nesta linha, o custo de conexão aos sistemas tem sido uma forte barreira à entrada para os empreendimentos de geração à biomassa. No atual cenário econômico é estratégico ensinar

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/06/2014, às 09:30
Givago Costa, Mat. 257610

CD149132786023



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 10/06/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 649/2014
--------------------	---

AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
---	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

simultaneamente a adoção de medidas como a em tela que contemplem o maior numero de empreendimentos de pequeno porte, ao invés da concentração em reduzidos números de grande porte, visando a proporcionar benefícios socioeconômicos distribuídos regionalmente e com reflexos positivos para o Sistema Interligado Nacional.

ASSINATURA

CD149132786023



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

018

DATA 10/06/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 649/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 649:

Art. X. O § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

§ 9º Os aproveitamentos e empreendimentos citados no § 1º obterão o percentual de redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição até o limite estabelecido, independentemente da potência injetada total pelo empreendimento nos sistemas de transmissão ou distribuição.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, promoveu a alteração do § 5º do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, elevando o limite de 30.000 kW para 50.000 kW de potência injetada nos sistemas referente ao critério para os empreendimentos citados naquele inciso poderem comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores cuja carga fosse maior ou igual a 500 kW. No entanto, essa Lei nº 11.943/2009 não alterou o § 1º do já citado artigo que ainda limita a 30.000 kW de potência injetada para a fruição do desconto de uso das redes de transporte de energia elétrica.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/06/2014 às 09:30

Givago Costa Mat. 257610

CD146254493697



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 10/06/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 649/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

A presente emenda inclui dispositivo no projeto de conversão em lei da MP 641/2014, realizando o ajuste da redação do citado parágrafo 1º e, será importante mecanismo que viabilizará instantaneamente o oferta de uma significativa parcela de energia que não vem sendo usada pelo risco de perda do desconto da tarifa de transmissão ou distribuição.

Recente levantamento realizado com empresas cogeradoras de energia a partir da biomassa indica que o aumento do limite de 30MW para 50 MW implicará uma oferta adicional de 100 MW médios, já nesse ano de 2014, energia suficiente para abastecer dois milhões de lares, equivalente à geração de 1,5 (uma e meia) usina hidrelétrica de Barra Bonita (SP).

Nesse momento de risco de oferta de energia, com baixo volume acumulado nos reservatórios hidrelétricos e uma crescente demanda, o País não pode prescindir de qualquer oferta adicional para o Sistema Interligado Nacional. O ganho gerado pelo ajuste regulatório ora proposto justifica sua aprovação em curto espaço de tempo, no prazo de tramitação de uma medida provisória.

Além do aumento do limite, a proposta inclui novo § 9º ao artigo 26 da Lei nº 9.427/96, que garante que uma eventual entrega pelo empreendimento gerador além do novo limite de 50MW não gera a perda do desconto do fio em relação a esse limite, sendo que apenas o valor excedente passará a ser tarifado pelo valor integral. Trata-se de mais um mecanismo que busca viabilizar a oferta de qualquer energia adicional que esteja atualmente latente no sistema por questões regulatórias.

Veja-se que a medida é também um apoio para a preservação das qualidades da matriz energética brasileira, já que os pequenos empreendimentos hidroelétricos e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, se viabilizados, têm natureza de geração distribuída, localizados proximamente dos centros consumidores, proporcionando segurança ao fornecimento local de energia e custos evitados em redes de transporte.

Vale ressaltar também outras importantes qualidades da maioria dos projetos supracitados: o caráter complementar ao sistema hidrelétrico (gerando no período de menor índice pluviométrico, principalmente no caso da fonte eólica e da biomassa da cana), sua renovabilidade e sua contribuição com a redução das emissões de gases geradores de efeito estufa, ao substituir outras fontes de origem fóssil, em linha com a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, editada pela Lei nº 12.187, de 29/12/2009.

ASSINATURA

CD146254493697



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/6/2014	proposição Medida Provisória nº 649, de 2014			
autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário			
1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Insira-se, onde couber, na Medida Provisória nº 649, de 2014, o seguinte artigo:

Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas das contribuições para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha).

Parágrafo Único. A redução a que se refere o *caput* aplica-se às receitas de venda realizadas por pessoas jurídicas fabricantes que utilizarem no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.

JUSTIFICATIVA

A Política de Desenvolvimento Socioeconômico da Zona Franca de Manaus representa a principal estratégia do Governo Federal do Brasil, desde o ano de 1967, para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental brasileira, cuja economia estagnou a partir do fim do Ciclo da Borracha em 1912.

Depois do ciclo econômico da borracha, produto resultante da extração do látex da seringueira, no período dos anos 1870 até o ano de 1912, a economia da Amazônia, do estado do Amazonas, e, conseqüentemente, também a economia de Manaus, conheceram um período de estagnação de aproximadamente sessenta anos.

Somente em 1967 o Governo Brasileiro estabeleceu uma política de desenvolvimento sócio-econômico regional para a Amazônia, denominada Zona Franca de Manaus, cujo objetivo foi a construção do processo de desenvolvimento da Amazônia Ocidental.

Um dos fatores que promoveu a estagnação referida foi a nova forma de aquisição/utilização da borracha natural. Metade do necessário para a indústria era importada e a outra metade produzida por cultivo no Sul do País.

Para se ter uma idéia, a Amazônia, de onde a borracha é oriunda, representa cerca de 3% desse mercado.

Recentemente, o Sindicato interestadual da indústria de materiais e equipamentos ferroviários e rodoviários (Simefre) apresentou ao Governo federal um projeto de desenvolvimento de um polo produtivo de veículos, partes e peças de duas rodas, que tende a promover o desenvolvimento acelerado



e a geração de renda para a região Norte.

Para tanto, dependerá diretamente, na cadeia de produção, de pneus e câmaras para bicicletas e motocicletas.

Nesse sentido, tendo em vista o número de famílias que poderiam se beneficiar de tal medida, tanto por meio de aumento de renda própria como por vias de desenvolvimento da região, este parlamentar pede o apoio nos nobres pares para a incorporação de tal emenda no projeto de conversão, de modo que se promova a isonomia competitiva e se reestabeleça o equilíbrio no mercado dessa indústria.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 649/2014.

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 649, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e

pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 649
00021



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 649/2014
------	--

autor Deputado Mendonça Filho	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluam-se na Medida Provisória nº 649, de 2014, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art.X O art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

Parágrafo único.

Art.XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XV -

.....

[h\)](#)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês,
a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

Art.XXX Os arts. 4o, 8o e 10 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III -

.....

[h\)](#)

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do
ano-calendário de 2015;

.....

VI -

.....

[h\)](#)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês,
a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

9.

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....

8.

9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 10.

.....

VIII -

IX - R\$ 16.913,15 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o governo tem se utilizado do centro da meta de inflação, 4,5% ao ano, para atualizar a tabela do IRPF. Ocorre que, principalmente no governo atual, da Presidente Dilma, esse centro da meta não vem sendo sequer perseguido. Na realidade, como os números demonstram, a inflação tem se situado muito mais próxima do teto que do centro da meta e, segundo diversos analistas, deve fechar 2014 acima do limite superior de 6,5% ao ano.

De acordo com o Sindifisco, nos 17 anos até o final de 2013 a defasagem na tabela do IRPF já atinge 61,42%. Isso é dinheiro que sai do bolso do brasileiro e vai direto para o caixa do Tesouro Nacional.

Com base em todo o exposto, propõe-se que se garanta, para o ano-calendário 2015, reposição pelo teto da meta de inflação, 6,5%, indicador muito mais próximo da realidade que vivemos. É importante notar que sequer está-se propondo a reposição das perdas do passado.

Ainda que seja a medida mais justa, dada a fragilizada situação de nossas contas públicas, sabemos da dificuldade de obtermos aprovação para tal recuperação. Daí sugerimos, pela presente emenda, apenas que o governo reconheça que o centro da meta não pode servir de parâmetro, haja vista jamais ter sido atingido no governo atual. Infelizmente, diante do descontrole inflacionário por que passamos, faz muito mais sentido atualizar pelo teto.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 649, de 2014.
------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 649, de 2014, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor correspondente às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no caput deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º do caput implicará o pagamento do tributo devido, acrescido de juros e de multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação aplicável.

Art. A pessoa jurídica que usufruir do incentivo fiscal criado por esta Lei deverá elaborar e apresentar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU relatório circunstanciado que detalhe e confronte o montante das contribuições que deixaram de ser pagas e as obras realizadas ou que estejam em execução, anexando os documentos comprobatórios dos dados fornecidos.”

JUSTIFICATIVA

A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo “Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro”, realizado pelo Instituto Trata Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV.

(http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf).

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

- 1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R\$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em razão de infecções gastrintestinais;
- 2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R\$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;
- 3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasione uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;
- 4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R\$ 1,1 trilhão, deva se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R\$ 41,5 bilhões;
- 5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;
- 6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções gastrintestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos

índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de novos recursos públicos para a construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, “a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto.”

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e de inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

MPV 649
00023



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 649/2014.

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 649, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às transmissoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das transmissoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 649/2014.

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 649, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às geradoras de energia elétrica, qualquer que seja a forma de sua geração.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das geradoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**MPV 649
00025**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 649, de 2014.
-------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	-----------------------	-----------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 649, de 2014, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.22

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, constituídos regularmente sob a forma de sociedade empresária, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que mantém equipe de futebol profissional, destinada à Seguridade Social, em substituição às previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, corresponde a 6% (seis por cento) da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda de espetáculos desportivos.

§ 6º-A A receita bruta a que se refere o § 6º não inclui a proveniente dos direitos de transmissão.

§ 6º-B A associação desportiva ou o clube a que se refere o § 6º poderá optar pelo pagamento da contribuição prevista no mesmo parágrafo ou das previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

§ 6º-C A opção a que se refere o § 6º-B será aplicada para todo o período de atividade da empresa, em cada ano-calendário, e será manifestada com o pagamento da contribuição devida correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 6º-D A associação desportiva ou o clube a que se refere o § 6º que optar pelo pagamento das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, não poderá ficar sem recolher as referidas contribuições por prazo superior a 2 (dois) meses ininterruptos ou 3 (três) meses intercalados.

§ 6º-E A não observância do disposto no § 6º-D implica, obrigatoriamente, na utilização das regras impostas pelo § 6º, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva ou ao clube a que se refere o § 6º informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso da associação desportiva ou do clube a que se refere o § 6º receberem recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A premissa da presente Emenda é a de fomentar a regularização das dívidas previdenciárias enfrentadas pelas associações desportivas ou clubes que mantêm equipe de futebol profissional.

Como corolário, a formalização das relações de trabalho, atualmente deixada em segundo plano, e a geração de novos postos de trabalho, o que poderá incentivar a busca do futebol como profissão pelos jovens brasileiros.

O § 6º dispõe que a contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, será com base na receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos, de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e de propaganda de espetáculos desportivos. Assim, será aplicada a alíquota de 6% decorrente da receita bruta destes eventos.

Contudo, determinadas associações desportiva ou clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, mas de menor expressão e que não possuam jogadores que recebam altos salários, poderiam se sentir prejudicados com a transladação da forma de contribuição

empresarial que passou a ser sobre a Receita Bruta e não mais sobre a folha de salários.

Destarte, conforme disposto no § 6º-B, permitir-se-á às associações desportivas ou aos clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, optarem pela forma financeiramente menos onerosa e mais adequada à sua realidade.

Os §§ 6º-D e 6º-E preveem que no caso das associações desportiva ou clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, optarem pela contribuição com base na folha de pagamentos, não poderão deixar de recolher as referidas contribuições por mais de 2 (dois) meses consecutivos ou mais de 3 (três) meses intercalados. Se assim ocorrer, sujeitar-se-ão, obrigatoriamente, ao disposto no § 6º, ou seja, com a aplicação da alíquota de 6% decorrente da receita bruta daqueles eventos.

Estimamos que a substituição das contribuições empresariais incidentes sobre a folha de pagamentos pelo pagamento de 1% extra incidente sobre a receita bruta será suficiente para não acarretar desequilíbrios na arrecadação da previdência social, principalmente após a faculdade permitida pela § 6º-B, e nas situações em que, de fato, pudessem reduzir o montante percebido pela Previdência Social.

Mister informar ainda que a retenção e recolhimento dos 6% sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos caberá à entidade promotora do evento.

De forma análoga, caberá à empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda de espetáculos, a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

MPV 649
00026



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 649/2014.

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 649, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das distribuidoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 649
00027



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição:

Medida Provisória nº 649/2014.

Autor:

Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 649, de 2014, o seguinte artigo:

Art.X O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XXIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, a apresentação da presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 649
00028**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 649, de 2014.
-------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	-----------------------	-----------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 649, de 2014, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

II –

.....

j) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea b deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea b deste inciso para o respectivo ano-calendário;

.....

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas b e i do inciso II do caput.

.....” (NR)

Art.XX O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Art.XXX O disposto na alínea i do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-

se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumpre ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, eu gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

MPV 649
00029



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 649, de 2014.
------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 649, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º O proprietário de um único imóvel residencial que perceba renda de aluguel referente a esse imóvel e que, ao mesmo tempo, seja inquilino em imóvel residencial de terceiros, somente terá considerado como rendimento recebido para efeitos do inciso I do *caput* deste artigo a diferença positiva, quando houver, entre o valor recebido e o valor pago.”

JUSTIFICATIVA

O contribuinte do IRPF possuidor de imóvel residencial pode, por diversos motivos, não residir em sua propriedade. Isso ocorre, por exemplo, quando o contribuinte é obrigado a se mudar de cidade, muitas vezes de forma temporária. Nesse caso, de maneira a evitar a venda do imóvel de sua propriedade, com todas as implicações em termos de custo de transferência e tempo gasto na transação, o cidadão normalmente opta por alugar um imóvel na cidade de destino e, de forma a compensar o novo gasto mensal, aluga o imóvel de sua propriedade. Assim, imaginando que os valores dos aluguéis mencionados sejam semelhantes, não haveria qualquer impacto sobre a renda ou orçamento familiar do contribuinte.

O exemplo acima, contudo, não é observado pela Receita Federal quando da Declaração Anual de Ajuste do IRPF. Para a Receita, somente “existe” o valor do aluguel recebido. Assim, o contribuinte paga IRPF sobre todo o montante recebido, sem que se considerem os valores pagos. Trata-se, obviamente, de tratamento injusto, uma vez que o orçamento familiar do contribuinte em questão não fica acrescido do valor do aluguel recebido, mas sim da diferença entre o recebido e o pago, quando essa diferença de fato existe.

Destarte, de forma a assegurar mais justiça tributária, propõe-se que o proprietário de imóvel residencial alugado que seja inquilino de imóvel de terceiros possa declarar como rendimento somente a diferença entre o valor recebido e o valor pago, quando houver. De se

registrar que se trata de medida bem específica, com o poder de afetar o valor do imposto pago de poucos contribuintes. Assim, o impacto orçamentário ficaria bastante restrito, facilmente coberto pelos sucessivos aumentos de arrecadação pelo Governo Federal observados nos últimos anos.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

MPV 649
00030



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição Medida Provisória nº 649/2014
--

autor Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 1990:

“Art. 18.....

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

.....
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

No caso da venda de produtos de consumo duráveis ou não duráveis com vício de fabricação, entendemos que a lei que dispõe sobre a proteção do consumidor falha ao dar prazo de 30 dias para que o vício seja sanado.

Propomos, pela presente emenda, que o prazo referido seja reduzido à metade, após o qual o consumidor poderá exigir a troca por produto novo ou a restituição do montante dispendido na compra.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 649
00031

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 649/2014
------	--

autor Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 649, de 2014:

“Art. Fica vedada às empresas de comercialização de alimentos, ao ofertarem produtos voltados ao público infantil, associar a venda de referidos produtos alimentícios com a distribuição de brindes ou brinquedos.”

JUSTIFICATIVA

Uma prática cada vez mais comum no Brasil, especialmente no âmbito das chamadas cadeias de *fast food*, a venda de alimentos associada à distribuição de brindes ou brinquedos cria, na opinião de especialistas e de órgãos de defesa do consumidor, uma lógica prejudicial de consumo, promovendo, inclusive, hábitos alimentares pouco ou nada saudáveis.

A decisão de consumir esse ou aquele tipo de alimento deve ser tomada com base no produto alimentício oferecido. Ocorre que, no caso da venda casada em tela, muitas vezes as crianças optam por determinado alimento em função do brinde ou brinquedo que o acompanha.

De forma a inibir tal prática, que, além de desvirtuar as relações de consumo, coloca em risco a saúde de nossas crianças, por meio de estratégia de marketing de comprovada eficácia, oferecemos a presente emenda.

PARLAMENTAR

--

MPV 649
00032



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 649, de 2014.
------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 649, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

II -

b).....

9. R\$ 5.978,54 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 6.337,25 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....”

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda pretende-se recompor o limite de dedução relacionado às despesas com educação, tomando por base tão somente a inflação real medida pelo INPC no período 1996-2013.

Para o ano-calendário de 2014, levou-se em consideração a projeção da inflação para o período, cuja previsão do Banco Central, segundo o Boletim Focus, de 2 de maio de 2014, é de 6,5% e de 6% para o ano calendário de 2015.

Para se ter ideia de como os valores atuais são baixos, o limite de dedução para todo o

ano-calendário de 2013 é de R\$ 3.230,46, ou menos de R\$ 270,00 por mês. Esse valor encontra-se muito aquém dos valores praticados atualmente pelas escolas particulares no Brasil, principalmente aquelas localizadas nos grandes centros. De se registrar que a opção por escolas particulares não se dá por mero capricho, mas pela péssima qualidade do sistema público de ensino. Além disso, deve-se aproximar a importância dada às despesas com educação daquela conferida às despesas com saúde, que não contam com limite de dedução.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 649
00033



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 649, de 2014.
------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 649, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º

II -

b).....

9. R\$ 7.381,80 (sete mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 7.861,62 (sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, pretende-se recompor o limite de dedução relacionado às despesas com educação, tendo por base os valores efetivamente cobrados pelas escolas particulares no Brasil.

O Procon do Estado de Goiás realiza pesquisa anual das mensalidades escolares. Na última, de 27 de novembro de 2013, “foram pesquisados pelos técnicos do Procon Goiás, entre os dias 18 e 26 de novembro de 2013, preços de mensalidades escolares de Escolas de Educação Infantil (Jardim I e II), Ensino Fundamental (1º ano ao 9º ano) e Ensino Médio (1º

ao 3º), em 25 (vinte e cinco) estabelecimentos de ensino, para o ano de 2014”.

Importante registrar que o Estado de Goiás foi escolhido pelo fato de sua renda per capita se aproximar bastante daquela observada para o Brasil como um todo.

Os resultados dessa última pesquisa mostram o seguinte: no caso da pré-escola, a mensalidade média ficou em R\$ 615,15. Para o ensino fundamental, observou-se valor médio mensal de R\$ 646,88. Já para o ensino médio, a mensalidade média obtida pelo Procon foi de R\$ 826,45.

Tendo por base os números acima, optou-se pela menor média, relacionada à pré-escola. Ainda assim, para o ano-calendário 2014, o limite anual ficaria em R\$ 7.381,80, bem acima do que ora propõe o governo e verdadeiramente alinhado com a realidade dos brasileiros que se vêem na obrigação de pagar escola para seus filhos.

Para 2015, optou-se por reajustar o limite com base no teto da meta de inflação, uma vez que no governo Dilma observa-se inflação média muito próxima a 6,5% ao ano. Assim, opta-se por não utilizar o centro da meta, como deseja o governo, uma vez que a inflação há muito se situa próxima ao limite superior.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 649
00034



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 649/2014
------	--

autor Deputado Mendonça Filho	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 649, de 2014, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. X Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de recuperação da tabela progressiva mensal utilizada para o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, a vigorar entre os anos-calendário 2015 e 2018.

§ 1º Tomando-se por base os valores em vigor no ano-calendário 2014, os reajustes das diversas faixas da tabela mencionada no caput deste artigo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º A título de aumento real, será aplicado nos anos-calendário 2015 a 2018 5% (cinco por cento) ao ano.

Art.XX Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, nos termos desta Medida Provisória.

Art. XXX Até 31 de dezembro de 2018, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de recuperação da tabela a que se refere o art. 1º para os anos-calendário 2019 a 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A classe média brasileira tem sofrido bastante nos últimos anos. Arca com uma pesada carga tributária, na forma de impostos diretos ou indiretos, mas, como o restante da população, não recebe em troca serviços públicos de qualidade.

Diante desse quadro, para oferecer à sua família educação, saúde e segurança de

qualidade, acaba pagando escola particular, plano de saúde e segurança privada, pondo em risco qualquer possibilidade de se trabalhar com um orçamento equilibrado.

Uma forma de amenizar esse quadro é via atualização dos valores/faixas da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. Ocorre que, o que seria uma obrigação do Estado, atualizar a tabela pela inflação, tem sido utilizado como forma do governo fechar suas contas, fazendo-o às custas, principalmente, da população de classe média.

Nos últimos anos, o governo tem se utilizado do centro da meta de inflação, 4,5% ao ano, para atualizar a tabela. Ocorre que, principalmente no governo atual, da Presidente Dilma, esse centro da meta não vem sendo perseguido. Na realidade, como os números demonstram, a inflação tem se situado muito mais próxima do teto que do centro da meta e, segundo diversos analistas, deve fechar 2014 acima do limite superior de 6,5% ao ano.

De acordo com o Sindifisco, nos 17 anos até o final de 2013 a defasagem na tabela do IRPF já atinge 61,42%. Isso é dinheiro que sai do bolso do brasileiro e vai direto para o caixa do Tesouro Nacional.

Com base em todo o exposto, propõe-se que se garanta, nos próximos anos, a reposição da inflação medida pelo INPC. Além disso, de forma a reduzir um pouco a defasagem acima apontada, sugere-se que nos próximos 4 anos-calendário incida aumento real de 5% ao ano. Isso reduziria a defasagem em apenas 21,5 pontos percentuais. Não é o ideal, mas tendo em vista a já combalida situação de nossas contas públicas, é o que se vislumbra como possível.

PARLAMENTAR

MPV 649
00035



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 649, de 2014
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 649, de 2014, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º
.....

VIII – para o ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.166,10	-	-
De 3.166,10 até 4.744,96	7,5	237,45
De 4.744,96 até 6.326,71	15	593,33
De 6.326,71 até 7.905,34	22,5	1067,84
Acima de 7.905,34	27,5	1463,10

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.356,07	-	-
De 3.356,07 até 5.029,66	7,5	251,70
De 5.029,66 até 6.706,31	15	628,93
De 6.706,31 até 8.379,66	22,5	1131,91
Acima de 8.379,66	27,5	1550,89

.....
Art.XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

XV –.....

h) R\$ 3.166,10 (três mil, cento e sessenta e seis reais e dez centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014;

i) R\$ 3.356,07 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015.

Art.XXX Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

III -.....

h) R\$ 318,25 (trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), para o ano-calendário de 2014;

i) R\$ 337,35 (trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

VI -.....

h) R\$ 3.166,10 (três mil, cento e sessenta e seis reais e dez centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014;

i) R\$ 3.356,07 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015.

Art. 8º.....

II -.....

b).....

9. R\$ 5.978,54 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 6.337,25 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

c).....

8. R\$ 3.819,08 (três mil, oitocentos e dezenove reais e oito centavos), para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 4.048,23 (quatro mil, quarenta e oito reais e vinte e três centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....
Art. 10.

.....
VIII – R\$ 28.123,91 (vinte e seis mil, quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2014;

IX – R\$ 29.811,35 (vinte e nove mil, oitocentos e onze reais e trinta e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015.
.....”

Art.XXXX Os ajustes e compensações do imposto de renda porventura já recolhido, com base na tabela referida no inciso VIII do art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, serão feitos na Dirpf (Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física) do ano de 2015.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%. Para tanto, toma por base tão somente a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada no período compreendido entre 1996 e 2013.

Para a Tabela do IRPF do ano-calendário de 2014, levou-se em consideração a projeção da inflação para o período, cuja previsão do Banco Central, segundo o Boletim Focus, de 2 de maio de 2014, é de 6,5%.

Cumprе esclarecer que a referida correção não implica proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. O esperado é apenas atenuar os efeitos relativos às perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

Para efeitos elucidativos, entre os anos de 1996 e de 2001 a Tabela do IRPF ficou congelada e a inflação acumulada nesse período foi de 45,68%. No período de 2002 à 2006 a defasagem foi de 3,35% e de 2007 a 2013, de 7,21%. Assim, de 1996 a 2013, a defasagem acumulada foi de 61,42%.

Tabela 1
Resíduos na Correção da Tabela do Imposto de Renda pelo IPCA
1996-2013 Em %

Períodos	IPCA Acumulado	Correção na Tabela	Resíduo
1996 a 2001	45,68	0,00	45,68
2002 a 2006	44,27	39,59	3,35
2007	4,46	4,50	-0,04
2008	5,90	4,50	1,34
2009	4,31	4,50	-0,18
2010	5,91	4,50	1,35
2011	6,50	4,50	1,92
2012	5,84	4,50	1,28
2013	5,91	4,50	1,35

Fonte: RFB e IBGE

Tabela 2
Resíduos na Correção da Tabela do Imposto de Renda pelo IPCA
1996-2013 Em %

Períodos	IPCA Acumulado	Correção na Tabela	Resíduo
1996 a 2001	45,68	0,00	45,68
2002 a 2013	110,49	61,67	30,19
1996 a 2013	206,64	89,96	61,42

Fonte: RFB e IBGE

De acordo com a Lei nº 12.469, de 2011, a Tabela do IRPF do ano-calendário de 2014 foi corrigida pelo centro da meta inflacionária à época (4,5%). Assim, a partir de 1º de janeiro de 2014, a defasagem reduz-se para 54,47%. Para o ano calendário de 2014, deve-se levar em consideração a inflação do período, cuja previsão do Banco Central (Boletim Focus, de 2 de maio de 2014) do IPCA para 2014 é de 6,5%.

Ainda nesse sentido, a partir do calendário de 2015, foi apresentada a correção da Tabela com base na projeção da inflação para o período, cuja previsão do Banco Central, segundo o Boletim Focus, de 2 de maio de 2014, é de 6%.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência e que esteja atualizado com os índices inflacionários.

Por exemplo, somente no ano base de 2013, a correção dos salários das famílias foi indexada a índices inflacionários reais (5,91%), em descompasso com a correção das faixas de isenção da tabela do Imposto de Renda (4,5%). Tal fato, já seria suficiente para trazer a primeira faixa de tributação, famílias que não eram tributadas. Além disso, se a correção da tabela fosse feita levando-se em consideração a inflação real do período, uma parcela da renda das famílias não estaria sendo tributada. Tudo isso provoca o aumento da já tão elevada carga tributária do nosso País, gerando um aumento de arrecadação para os cofres públicos.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta Emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 649
00036**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 649/2014			
autor Deputado Mendonça Filho – Democratas / PE	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Insira-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 649, de 2014: “Art. Ganhos de escala decorrentes do aumento de demanda por energia elétrica absorvidos indevidamente pelas Concessionárias Distribuidoras a partir de 2002, relacionados à falta de neutralidade da Parcela A das tarifas, deverão ser integralmente ressarcidos ao consumidor final de energia, na forma e prazos a serem definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.” JUSTIFICATIVA De acordo com cálculos do TCU, algo em torno de R\$ 7 bilhões foram pagos indevidamente, a partir de 2002, pelo consumidor de energia elétrica. A própria Aneel constatou o erro nas contas, mas, surpreendentemente, reconheceu a legalidade da cobrança indevida. Pela presente emenda pretende-se fazer justiça com a população brasileira, que tem o direito de ser ressarcida de qualquer valor cobrado indevidamente. De se notar que o próprio relator da matéria no TCU, Ministro Valmir Campelo, já opinou formalmente no sentido de que os valores cobrados indevidamente devem retornar aos clientes das distribuidoras de energia elétrica.				
PARLAMENTAR				

MPV 649
00037



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 649/2014
------	--

autor Deputado Mendonça Filho-Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 649, de 2014, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art.X O art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.107,62	-	-
De 2.107,63 até 3.158,65	7,5	158,07
De 3.158,66 até 4.211,58	15	394,97
De 4.211,59 até 5.262,45	22,5	710,84
Acima de 5.262,45	27,5	973,97

Parágrafo único.

Art.XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XV -

.....

h)

i) R\$ 2.107,62 (dois mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

Art.XXX Os arts. 4o, 8o e 10 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III -

.....

h)

i) R\$ 211,87 (duzentos e onze reais e oitenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

.....

h)

i) R\$ 2.107,62 (dois mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

9.

10. R\$ 3.979,80 (três mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....

8.

9. R\$ 2.542,34 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 10.

.....

VIII -

IX - R\$ 18.722,14 (dezoito mil, setecentos e vinte e dois reais e catorze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mínimo que se pode esperar de qualquer governo é que a correção dos valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%, compense a inflação do período analisado. Não se está defendendo aqui qualquer ganho real por parte do trabalhador/contribuinte, mas tão somente a preservação de seu poder de compra.

Não é isso, infelizmente, o que se observa no governo do PT. De 2003 a 2013, a inflação medida pelo IPCA atingiu 87,05%. Para 2014, espera-se que a inflação iguale ou mesmo ultrapasse o teto da meta, 6,5% ao ano.

Ao aplicar esses percentuais à tabela do IRPF do ano-calendário 2003, observa-se que a proposta do governo ora analisada embute uma perda/defasagem para o trabalhador da ordem

de 12,8%. Daí propormos novos e mais justos valores, de forma a não configurar qualquer confisco à renda do contribuinte brasileiro.

PARLAMENTAR

MPV 649
00038



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 649/2014
------	--

autor Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 649, de 2014, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º
.....

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.991,78	-	-
De 1.991,79 até 2.985,04	7,5	149,39
De 2.985,05 até 3.980,10	15	373,27
De 3.980,11 até 4.973,20	22,5	671,77
Acima de 4.973,20	27,5	920,43

Parágrafo único.

Art.XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

.....
XV -

.....
h)

i) R\$ 1.991,78 (mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos),
por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

Art.XXX Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar
com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
III -

.....
h)

i) R\$ 200,22 (duzentos reais e vinte e dois centavos), a partir do ano-calendário
de 2015;

.....

VI -

.....
h)

i) R\$ 1.991,78 (mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos),
por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 8º

.....
II -

.....
b)

.....

9.

10. R\$ 3.761,06 (três mil, setecentos e sessenta e um reais e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....

8.

9. R\$ 2.402,61 (dois mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e um centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 10.

.....

VIII -

IX - R\$ 17.693,15 (dezesete mil, seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mínimo que se pode esperar de qualquer governo é que a correção dos valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%, compense a inflação do período analisado. Não se está defendendo aqui qualquer ganho real por parte do trabalhador/contribuinte, mas tão somente a preservação de seu poder de compra.

Não é isso, infelizmente, o que se observa no governo da Presidente Dilma. De 2011 a 2013, a inflação medida pelo IPCA ficou próxima de 19,4%. Para 2014, espera-se que a inflação iguale ou mesmo ultrapasse o teto da meta, 6,5% ao ano.

Ao aplicar esses percentuais à tabela do IRPF do ano-calendário 2011, observa-se que a proposta do governo ora analisada ainda embute uma perda/defasagem para o trabalhador de 6,6%. Daí propormos novos e mais justos valores, de forma a não configurar qualquer confisco à renda do contribuinte brasileiro.

PARLAMENTAR

MPV 649
00039



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 649/14
autor JORGE BITTAR	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória 649/14:

___ A lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.....
.....

§ 3º O projeto de que trata o *caput* deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia **30 de junho de 2015**.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 563 de 2012, que criou o Regime Especial Tributário do Programa Nacional de Banda Larga, REPNBL-Redes, previu que a apresentação dos projetos no âmbito daquele Regime se daria, inicialmente, até o dia 30/06/2013. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, decorrente daquela Medida Provisória, manteve a data limite para a apresentação de projetos.

O Decreto nº 7.921, que regulamentou a Lei, foi editado em 15 de fevereiro de 2013. Em 12 de março de 2013, foi editada a Portaria MC nº 55 estabelecendo os procedimentos para submissão, análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização dos projetos apresentados ao Ministério das Comunicações referentes ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações – REPNBL.

Em função da exiguidade do prazo restante para que as empresas de telecomunicações pudessem submeter seus projetos ao Ministério das Comunicações, esse prazo foi ampliado para 30/06/2014, por intermédio da Lei nº 12.837/2013.

A prorrogação do prazo por um ano foi muito importante para que as empresas pudessem submeter seus projetos que tinham previsão de realização para o ano de 2014 e primeiro semestre de 2015.

Considerando o dinamismo da evolução das tecnologias móveis e fixas das redes de

telecomunicações, a dinâmica da evolução do marco regulatório das telecomunicações, com a provável licitação da faixa de frequências de 700 MHz para sistemas móveis de 4ª geração, e a enorme alavancagem que a infraestrutura de telecomunicações vem experimentando no suporte a serviços de acesso à Internet, as prestadoras de Serviço Móvel Pessoal e de Serviço de Comunicação Multimídia vêm procedendo a diversos ajustes em seus planos de expansão e modernização de suas redes, principalmente na infraestrutura que dará suporte ao REPNBL.

Projetos relevantes para a infraestrutura de telecomunicações do país têm previsão de realização para o final de 2015 e para todo o ano de 2016 e necessitam gozar da desoneração prevista na Lei 12.715, para ter a sua viabilização econômica facilitada e a sua realização garantida. Para possibilitar o cadastramento de tais projetos com o grau de detalhamento exigido pelas Portarias Ministeriais, que estabelecem os procedimentos operacionais para submissão, análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização, torna-se necessária uma nova ampliação do prazo de submissão de tais projetos ao Ministério das Comunicações.

Adicionalmente, com essa dilatação do prazo de submissão de projetos, mais empresas fornecedoras de equipamentos e componentes de telecomunicações serão incentivadas a produzir localmente produtos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB) e mesmo desenvolve-los com tecnologia nacional. A inclusão nos seus portfólios de produtos que atendem aos percentuais mínimos estabelecidos pela Portaria Ministerial nº 55, alterada pela Portaria nº 303, de 16 de outubro de 2013, passa a ser importante vantagem comercial para os fornecedores.

Por fim, ressalte-se que tal ampliação de prazo não representa nenhum aumento no benefício concedido pela Lei 12.715, bem como nenhuma redução adicional no recolhimento de tributos aos já previstos na referida Lei. Assim, não há impacto fiscal além daquele estimado por ocasião da aprovação da Lei nº 12.715, de 2012, já que o Regime prevê desonerações até 31/12/2016 e este prazo não está sendo alterado.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

__/__/____

MPV 649
00040



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/06/2014	proposição Medida Provisória nº 649/2014
---------------------------	--

autor Dep. Guilherme Campos - PSD/SP	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo x	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O Artigo 5º da Medida Provisória nº 649, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A fiscalização, no que se refere à informação relativa à carga tributária objeto desta Lei, será exclusivamente orientadora até 31 de dezembro de 2014, **sem a possibilidade, nesse período, de aplicação de quaisquer multas ou outras sanções de caráter punitivo.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que muitos países adotem a segregação de tributos em notas fiscais em todas as esferas do governo, ressalte-se que estamos passando por experiência pioneira, o que exige observação das imperfeições que porventura venham a ocorrer no exercício da Lei. Dessa forma, torna-se necessário elucidar que nenhuma forma de punição poderá ser adotada durante o período de aprendizagem prática do princípio legal, conforme texto da própria Medida Provisória. Na realidade, não poderia ser diverso disso, pois o sistema tributário brasileiro é tão intrincado, que mesmo o cálculo aproximado dos tributos expõe a erro o responsável legal pelo cumprimento do preceito, principalmente no período inicial de implementação da norma.

Por fim, apresento essa emenda e, por julgar que se trata de proposta benéfica aos contribuintes, peço aos nobres colegas seu acolhimento.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos
PSD/SP

MPV 649
00041



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/06/2014	proposição Medida Provisória nº 649/2014
autor Dep. Guilherme Campos - PSD/SP	Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo x	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se o Artigo 3º-A na Medida Provisória nº 649, de 2014:

“Art. 3-A Fica sustada a Resolução nº 34/89 do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, que proíbe ao comerciante estabelecer diferença de preço de venda quando o pagamento ocorrer por meio de cartão de crédito.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

À época da edição da Resolução que se pretende sustar, o país atravessava um momento de grande desordem econômica e de hiperinflação, esse cenário promovia o desalinhamento de preços entre bens e entre estabelecimentos. Nesse contexto o preço justo, ou preço de mercado, de um bem se torna muito volátil, já que pequenas diferenças no memento dos reajustes de preços, em estabelecimentos diferentes, levava a grandes diferenças de preços de um mesmo produto. Não era incomum à época, encontrar diferenças de preço da ordem de 20%, ou mais, entre estabelecimentos operando na mesma vizinhança.

Esse ambiente levava a uma grande incerteza por parte do consumidor, que sempre se questionava: O preço que estou pagando é justo? Ante essa incerteza, a majoração do preço por parte do vendedor, por qualquer motivo que fosse, soava como um abuso por parte do vendedor.

Foi nesse contexto que se instaurou o Processo nº 072/89 do CNDC, e que resultou na publicação da resolução que se pretende sustar. Pode-se concluir, contra esse pano de fundo, pela boa intenção do CNDC, que editou a norma na busca de reduzir as incertezas às quais estavam submetidos os consumidores no período.

A obrigatoriedade de oferecer produtos a um único preço, independente do meio de pagamento, tem, entretanto um lado perverso, que hoje é muito mais relevante que quando da edição da norma. O preço cobrado, logicamente, tem de embutir o custo financeiro das vendas pagas por meio do cartão de crédito, sob pena de inviabilizar a continuidades dos negócios, assim o acréscimo é cobrado de todos os consumidores independente do meio de pagamento.

Isso significa que todos os consumidores pagam mais. Porém, aqueles que compram por meio de cartão de crédito recebem estímulos das operadoras, em geral, por meio dos planos de milhagem, e assim se ressarcem de parte desse custo adicional. Já aqueles que preferam ou não tenham acesso a cartões de crédito, tornam-se obrigados a pagar o mesmo sobrepreço sem que, entretanto, vantagem alguma lhe seja dada.

Esse sistema estabelece subsídio cruzado, onde aqueles que utilizam efetivo, que são em geral os mais carentes de recursos, pagam por vantagens recebidas por aqueles que utilizam cartão de crédito. Dessa forma o sistema atual contribui para a concentração de renda, algo contra a qual o Brasil tem lutado arduamente nas últimas duas décadas.

Passando à análise dos motivos apresentados pelo CNDC, julgamos que considerar “*que a compra feita através de cartão de crédito tem a características de compra a vista*”, não impede a diferenciação de preço em decorrência do meio de pagamento empregado. O serviço prestado na

liquidação com efetivo é diferente do serviço prestado quando da liquidação por meio de cartão de crédito, essa diferença na natureza do serviço implica em uma diferente estrutura de custos para o vendedor, que deve se refletir em preços diferenciados ao consumidor. O consumidor que paga em efetivo não pode arcar com as taxa de manutenção de um sistema de liquidação internacional, como o provido pelas operadoras de cartões.

O segundo argumento apresentado é que, “*normalmente, os contratos mantidos entre as empresas fornecedoras de cartões de crédito e as casas comerciais credenciadas vedam a cobrança de acréscimo sobre o preço da mercadoria*”. Esse tipo de cláusula contratual, que já não é mais comum, é de interesse das operadoras de cartão e não dos consumidores. Ao impedir a diferenciação de preços o consumidor é estimulado a operar apenas com cartões, abandonando o uso de efetivo. Isso amplia a base de negócios das operadoras de cartões de crédito e, por conseguinte, sua lucratividade. Mesmo que todos tivessem acesso a cartões de crédito em nossa economia, ainda assim, nos restaria, buscando promover a concorrência, a árdua tarefa de regulamentar o setor de cartões, que tende a ser fortemente concentrado.

Já o último argumento apresentado, se aplica apenas ao caso específico do Processo nº 072/89 que suscitou a edição da norma. Atualmente as taxas são menores e se motivam muito mais pela manutenção do sistema de liquidação que pela inflação.

Fica claro ante o exposto que, se no tempo de sua edição, a Resolução 34/89 do CNDC buscou proteger o consumidor de uma fonte de incerteza adicional dos preços, no contexto atual a Resolução, exorbita a missão do Conselho, que é de defender os interesses do consumidor. Assim proponho a sustação definitiva da Resolução nº 34/89 do CNDC.

Ressalto que cabe ao legislador proporcionar ao cidadão, de uma forma geral, e ao consumidor, no caso em questão, o livre acesso à informação, permitindo que esse possa fazer uma escolha esclarecida. Ao consumidor cabe decidir sobre tipo de serviço de liquidação que melhor lhe atende. Deve, portanto, ter a liberdade de escolher o meio de pagamento. Pagar em efetivo, evitando os custos de manutenção do sistema de liquidações via cartão, ou pagar com cartão, sabendo dos custos aí embutidos.

Por fim, apresento essa emenda e, por julgar que se trata de proposta benéfica ao consumidor, peço aos nobres colegas seu acolhimento.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos
PSD/SP

**MPV 649
00042**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/06/2014

proposição
Medida Provisória nº 649/2014

autor
Dep. Guilherme Campos - PSD/SP

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. **X** aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo x	Parágrafo x	Inciso	Alínea
--------	----------	-------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se parágrafo único e o Artigo 5º-A na Medida Provisória nº 649, de 2014:

“Art. 5-A. No momento em que o Poder Executivo estabelecer regras claras acerca do cálculo dos tributos que deverão ser discriminados em Nota Fiscal, a função orientadora desta Lei será extinta no prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação do regulamento, quando o descumprimento desta norma acarretará punição. (NR)”

Parágrafo Único. Na ausência de regulamentação acerca dos cálculos dos tributos a serem especificados em Nota Fiscal, deverá constar do campo “observação” a seguinte informação: “Tributos não especificados devido à complexidade do sistema tributário brasileiro.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípua da Lei nº 12.741, de 2012, é dar a transparência possível aos tributos que estão inseridos no preço dos produtos ou serviços, informando-os de maneira aproximada, em razão da dificuldade de sua precisão. Sendo assim, o mercado aguarda publicação do decreto do Poder Executivo com vistas à regulamentação, entre outras coisas, da forma de cálculo dos tributos a serem especificados em Nota Fiscal. Dessa forma, o prazo de dois anos para extinção da função orientadora da lei mostra-se razoável, para a correção de eventuais entraves ao cumprimento do preceito legal. Tal prazo põe fim a futuras especulações, no sentido da postergação do cumprimento da norma sem as respectivas punições. Nesse ínterim, enquanto o decreto não for publicado, deverá ser informada ao consumidor a impossibilidade de se proceder à discriminação dos tributos, devido à complexidade do sistema tributário brasileiro.

Por fim, apresento essa emenda e, por julgar que se trata de proposta benéfica aos contribuintes, peço aos nobres colegas seu acolhimento.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos
PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 649
00043 ETIQUETA

DATA 10.06.2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649/2014			
AUTOR DEPUTADO ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluam-se na Medida Provisória nº 649, de 5 de junho de 2014, onde couber os seguintes artigos:

“Art. Ficam alteradas para o percentual de 20% (vinte por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativa aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00, 9305.10.00, 9305.21.00, 9305.29.00 e 9305.99.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006.” (NR)

“Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00 e 93.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal, dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O IPI, com alíquota de 45%, resulta em onerosidade aos órgãos públicos, eis que boa parte deles suporta a incidência do imposto, pois a isenção já concedida atualmente a determinados órgãos, não os alcança. Cita-se como exemplo os seguintes órgãos públicos onerados pelo IPI: IBAMA, Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, ABIN, DEPEN, Senado Federal Câmara de Deputados, Banco Central, Casa Militar, Guardas Municipais e DETRAN.

ASSINATURA

__/__/__



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 10.06.2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649/2014			
AUTOR DEPUTADO ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

No mais, referida redução também se justifica para equiparação as alíquotas das armas às alíquotas incidentes sobre as suas munições.

Já a proposta de isenção alcança as vendas realizadas aos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública.

Policial e militares estão em permanente serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho, e expostos aos mesmos riscos existentes durante a jornada de trabalho.

Segundo o Relatório 15 anos da Ouvidoria da Polícia de São Paulo, os policiais são vitimados majoritariamente quando estão fora de serviço. De 2008 a 2010, observa-se que o risco de os policiais militares morrerem fora de serviço é 3,5 vezes superior ao de morrer durante o serviço. Na polícia civil, houve em média 1,7 policiais mortos durante a folga para 1 em serviço.

No entanto, a legislação atual apenas isentou de IPI os produtos destinados aos militares e policiais, quando em serviço.

Desta maneira, dada a importância do tema, e tendo em vista as razões expostas, apresento a presente emenda.

ASSINATURA

__/_/_



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 649
00044 ETIQUETA

DATA 10.06.2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649/2014			
AUTOR DEPUTADO ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória 649/14:

___ A lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
29.....
.....
.....

§ 3º O projeto de que trata o *caput* deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia **30 de junho de 2015**.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 563 de 2012, que criou o Regime Especial Tributário do Programa Nacional de Banda Larga, REPNBL-Redes, previu que a apresentação dos projetos no âmbito daquele Regime se daria, inicialmente, até o dia 30/06/2013. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, decorrente daquela Medida Provisória, manteve a data limite para a apresentação de projetos.

O Decreto nº 7.921, que regulamentou a Lei, foi editado em 15 de fevereiro de 2013. Em 12 de março de 2013, foi editada a Portaria MC nº 55 estabelecendo os procedimentos para submissão, análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização dos projetos apresentados ao Ministério das Comunicações referentes ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações – REPNBL.

Em função da exiguidade do prazo restante para que as empresas de telecomunicações pudessem submeter seus projetos ao Ministério das Comunicações, esse prazo foi ampliado para 30/06/2014, por intermédio da Lei nº 12.837/2013.

A prorrogação do prazo por um ano foi muito importante para que as empresas

ASSINATURA

__/__/__



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 10.06.2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649/2014			
AUTOR DEPUTADO ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

pudessem submeter seus projetos que tinham previsão de realização para o ano de 2014 e primeiro semestre de 2015.

Considerando o dinamismo da evolução das tecnologias móveis e fixas das redes de telecomunicações, a dinâmica da evolução do marco regulatório das telecomunicações, com a provável licitação da faixa de frequências de 700 MHz para sistemas móveis de 4ª geração, e a enorme alavancagem que a infraestrutura de telecomunicações vem experimentando no suporte a serviços de acesso à Internet, as prestadoras de Serviço Móvel Pessoal e de Serviço de Comunicação Multimídia vêm procedendo a diversos ajustes em seus planos de expansão e modernização de suas redes, principalmente na infraestrutura que dará suporte ao REPUBL.

Projetos relevantes para a infraestrutura de telecomunicações do país têm previsão de realização para o final de 2015 e para todo o ano de 2016 e necessitam gozar da desoneração prevista na Lei 12.715, para ter a sua viabilização econômica facilitada e a sua realização garantida. Para possibilitar o cadastramento de tais projetos com o grau de detalhamento exigido pelas Portarias Ministeriais, que estabelecem os procedimentos operacionais para submissão, análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização, torna-se necessária uma nova ampliação do prazo de submissão de tais projetos ao Ministério das Comunicações.

Adicionalmente, com essa dilatação do prazo de submissão de projetos, mais empresas fornecedoras de equipamentos e componentes de telecomunicações serão incentivadas a produzir localmente produtos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB) e mesmo desenvolve-los com tecnologia nacional. A inclusão nos seus portfólios de produtos que atendem aos percentuais mínimos estabelecidos pela Portaria Ministerial nº 55, alterada pela Portaria nº 303, de 16 de outubro de 2013, passa a ser importante vantagem comercial para os fornecedores.

Por fim, ressalte-se que tal ampliação de prazo não representa nenhum aumento no benefício concedido pela Lei 12.715, bem como nenhuma redução adicional no recolhimento de tributos aos já previstos na referida Lei. Assim, não há impacto fiscal além daquele estimado por ocasião da aprovação da Lei nº 12.715, de 2012, já que o Regime prevê desonerações até 31/12/2016 e este prazo não está sendo alterado.

ASSINATURA

__/__/__

**MPV 649
00045**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10/06/2014	Medida Provisória nº 649/2014

autor	Nº do prontuário
Dep. Guilherme Campos - PSD/SP	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo x	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se o Artigo 3º-A na Medida Provisória nº 649, de 2014:

“Art. 3-A Fica sustada a Resolução nº 34/89 do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, que proíbe a empresa estabelecer diferença de preço de venda quando o pagamento ocorrer por cartão de crédito ou qualquer outro meio de pagamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

À época da edição da Resolução que se pretende sustar, o país atravessava um momento de grande desordem econômica e de hiperinflação, esse cenário promovia o desalinhamento de preços entre bens e entre estabelecimentos. Nesse contexto o preço justo, ou preço de mercado, de um bem se torna muito volátil, já que pequenas diferenças no momento dos reajustes de preços, em estabelecimentos diferentes, levava a grandes diferenças de preços de um mesmo produto. Não era incomum à época, encontrar diferenças de preço da ordem de 20%, ou mais, entre estabelecimentos operando na mesma vizinhança.

Esse ambiente levava a uma grande incerteza por parte do consumidor, que sempre se questionava: O preço que estou pagando é justo? Ante essa incerteza, a majoração do preço por parte do vendedor, por qualquer motivo que fosse, soava como um abuso por parte do vendedor.

Foi nesse contexto que se instaurou o Processo nº 072/89 do CNDC, e que resultou na publicação da resolução que se pretende sustar. Pode-se concluir, contra esse pano de fundo, pela boa intenção do CNDC, que editou a norma na busca de reduzir as incertezas às quais estavam submetidos os consumidores no período.

A obrigatoriedade de oferecer produtos a um único preço, independente do meio de pagamento, tem, entretanto um lado perverso, que hoje é muito mais relevante que quando da edição da norma. O preço cobrado, logicamente, tem de embutir o custo financeiro das vendas pagas por intermédio de qualquer meio de pagamento, sob pena de inviabilizar a continuidade dos negócios, assim o acréscimo é cobrado de todos os consumidores independente do meio de pagamento.

Isso significa que todos os consumidores pagam mais. Porém, aqueles que compram por meio de cartão de crédito e outros meios de pagamento recebem estímulos das operadoras, em geral, por meio dos planos de milhagem (no caso de cartão de crédito), e assim se ressam de parte desse custo adicional. Já aqueles que preferam ou não tenham acesso a cartões de crédito/outros meios de pagamento, tornam-se obrigados a pagar o mesmo sobrepreço sem que, entretanto, vantagem alguma lhe seja dada.

Esse sistema estabelece subsídio cruzado, onde aqueles que utilizam efetivo, que são em geral os mais carentes de recursos, pagam por vantagens recebidas por aqueles que utilizam cartão de crédito ou outro meio de pagamento. Dessa forma o sistema atual contribui para a concentração de renda, algo contra a qual o Brasil tem lutado arduamente nas últimas duas décadas.

Passando à análise dos motivos apresentados pelo CNDC, julgamos que considerar “que a compra feita através de cartão de crédito tem as características de compra a vista”, não impede a

diferenciação de preço em decorrência do meio de pagamento empregado. O serviço prestado na liquidação com efetivo é diferente do serviço prestado quando da liquidação por meio de cartão de crédito ou outro meio de pagamento. Essa diferença na natureza do serviço implica em uma diferente estrutura de custos para o vendedor, que deve se refletir em preços diferenciados ao consumidor. O consumidor que paga em efetivo não pode arcar com as taxa de manutenção de um sistema de liquidação internacional, como o provido pelas operadoras de cartões e outros meios de pagamento.

O segundo argumento apresentado é que, “*normalmente, os contratos mantidos entre as empresas fornecedoras de cartões de crédito e as casas comerciais credenciadas vedam a cobrança de acréscimo sobre o preço da mercadoria*”. Esse tipo de cláusula contratual, que já não é mais comum, é de interesse das operadoras de cartão/outras meio de pagamento e não dos consumidores. Ao impedir a diferenciação de preços, o consumidor é estimulado a operar apenas com cartões e alguns outros meios de pagamento, abandonando o uso de efetivo. Isso amplia a base de negócios das operadoras de cartões de crédito/outras meios de pagamento e, por conseguinte, sua lucratividade. Mesmo que todos tivessem acesso a cartões de crédito (ou outros meios de pagamento) em nossa economia, ainda assim, nos restaria, buscando promover a concorrência, a árdua tarefa de regulamentar o setor de cartões e outros meios de pagamento, que tende a ser fortemente concentrado.

Já o último argumento apresentado, se aplica apenas ao caso específico do Processo nº 072/89 que suscitou a edição da norma. Atualmente as taxas são menores e se motivam muito mais pela manutenção do sistema de liquidação que pela inflação.

Fica claro ante o exposto que, se no tempo de sua edição, a Resolução 34/89 do CNDC buscou proteger o consumidor de uma fonte de incerteza adicional dos preços, no contexto atual a Resolução, exorbita a missão do Conselho, que é de defender os interesses do consumidor. Assim proponho a sustação definitiva da Resolução nº 34/89 do CNDC.

Ressalto que cabe ao legislador proporcionar ao cidadão, de uma forma geral, e ao consumidor, no caso em questão, o livre acesso à informação, permitindo que esse possa fazer uma escolha esclarecida. Ao consumidor cabe decidir sobre o tipo de serviço de liquidação que melhor lhe atende. Deve, portanto, ter a liberdade de escolher o meio de pagamento. Pagar em efetivo, evitando os custos de manutenção do sistema de liquidações via cartão e outros meios de pagamento, ou pagar com cartão e outros meios de pagamento, sabendo dos custos aí embutidos.

Por fim, apresento essa emenda e, por julgar que se trata de proposta benéfica ao consumidor, peço aos nobres colegas seu acolhimento.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos
PSD/SP

MPV 649
00046



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº — CM
(à MPV nº 649, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 649, de 5 de junho de 2014, onde couber, dois novos artigos dispendo:

Art. ____ O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, deverão ser aditados para vigorar de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.

§ 1º. O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referência vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 2º. O montante total de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 3º. A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os §§ 10 e 13 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º. A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 5º. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescindir totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 12 (doze) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. O montante total de que trata o § 2º será mantido durante todo o período estabelecido no caput e somente poderá ser reduzido por meio de lei, devendo, nesse caso, haver a consequente diminuição dos montantes de energia previstos nos contratos, de forma proporcional, sem ônus para as respectivas concessionárias de geração, inclusive sob controle federal.

§ 7º. Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do início do prazo referido no caput.”(NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Art. ____ O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.1º.....
.....

§ 13. As usinas hidrelétricas em operação comercial em 1º de junho de 2014 passíveis de prorrogação das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, terão seus prazos de concessão prorrogados, a critério das concessionárias, não se lhes aplicando, excepcionalmente, o disposto nos incisos I e II do § 1º e no § 5º deste artigo.”(NR)

Justificativa

A inclusão dos artigos ora propostos visa consolidar em definitivo o regime jurídico específico, diferenciado, dos consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal, assegurando-se assim a possibilidade de prorrogação contínua e sucessiva dos contratos de fornecimento de energia elétrica a esses consumidores, cujos contratos estão atualmente vigentes.

Com efeito, o fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal, a tais consumidores, no caso da região Nordeste do País, teve início há quase 70 anos, com a edição do Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, que outorgou à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica do rio São Francisco, prevendo a possibilidade dessa geradora federal atender diretamente a consumidores industriais que viessem a se instalar naquela região.

Essa medida tinha como objetivo incentivar o desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, mediante a atração e instalação de novas indústrias, com a consequente geração de empregos, tributos e divisas. Medida que teve efetiva contribuição para diminuição das desigualdades regionais do país.

De outra parte, vale lembrar que esses consumidores contribuíram de forma significativa para financiar, concretizar e amortizar os investimentos feitos na construção das usinas geradoras da CHESF, por meio de recebíveis confiáveis que possibilitaram a CHESF otimizar a cascata de geração do Rio São Francisco.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Atualmente, o fornecimento direto de energia elétrica pela CHESF a esses consumidores é essencial para viabilizar a manutenção de suas plantas industriais na região Nordeste, bem como a preservação da competitividade de toda uma cadeia produtiva na mencionada região.

Isto porque a alternativa de aquisição de energia elétrica por esses consumidores, após o término de seus atuais contratos, em 30 de junho de 2015, junto às concessionárias locais de distribuição de energia elétrica, se mostra inviável em razão do volume expressivo de energia elétrica por eles demandado, de aproximadamente 800MW médios, em evidente contraste com a situação crítica de subcontratação de energia elétrica enfrentada pelas concessionárias locais de distribuição.

Por outro lado a migração desses consumidores para o Ambiente de Comercialização Livre (ACL), em julho de 2015, configura uma situação de elevadíssima demanda para a região (Submercado Nordeste), onde certamente não existem agentes de geração e comercialização que suportem o atendimento de cerca de 800MW médios. Adicionalmente, todo o mercado arbitraría contra esses consumidores que seriam descontratados ao mesmo tempo, precificando também a diferença de preços entre Submercado, comprometendo a competitividade e até mesmo a sobrevivência das empresas.

Portanto, trata-se de questão de extrema relevância para a economia e para a sociedade da região Nordeste que, como se sabe, convive ao longo da nossa história com múltiplas carências que, todavia, têm sido contínua e gradativamente superadas com o esforço e determinação de seu povo, de seus governantes e, também, de grandes empreendimentos industriais que acreditaram e continuam a acreditar no potencial econômico e social dessa região.

Assim, diante da iminência do término dos contratos de fornecimento de energia desses consumidores, em 30 de junho de 2015, a viabilidade econômica da manutenção dessas unidades industriais na região Nordeste encontra-se seriamente ameaçada, sendo fundamental viabilizar as suas operações mediante a prorrogação em caráter permanente desses contratos de fornecimento vigentes.

Neste cenário e levando em consideração que esta situação já está consolidada no tempo, há quase 70 anos, de fornecimento de energia a esses consumidores pelas geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, impõe-se promover a consolidação definitiva do atendimento a esses consumidores, dando a eles a devida segurança jurídica para que novos investimentos sejam planejados e realizados.

No que se refere às tarifas a serem praticadas nesses contratos, recomenda-se a manutenção da equiparação hoje prevista no §10 do artigo 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com o acréscimo da possibilidade de alocação a esses contratos da garantia física das usinas das geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, cujas concessões venham a ser prorrogadas nos termos da citada Lei a partir de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

2014, inclusive, excepcionando-se, portanto, para essas usinas, o regime de cotas de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º dessa Lei.

Essa solução é à que melhor atende ao interesse público, considerando-se a necessidade de manutenção do desenvolvimento econômico-social do Nordeste e da preservação da competitividade da indústria brasileira já instalada na região.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 649
00047



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 649, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 649, de 5 de junho de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

Art. __ A Lei 12.783, de 11 de Janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º
.....

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts) aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.” (NR)

Justificativa

Trata-se de atualização da Lei nº 12.783, de 2013, que definiu que as CGHs que operam sob regime de concessão, após expiração do prazo, seriam dispensadas de concessão, permissão ou autorização para funcionamento.

Uma vez que alterarmos a Lei nº 9.074, de 1995, ampliando a capacidade produtiva das PCHs, necessária a atualização do dispositivo em questão.

Com fim de contribuir com sistema de produção hidroelétrico do Brasil, peço apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 649
00048



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 649, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 649, de 5 de junho de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de dois parágrafos:

“Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a (3.000 kW), e a implantação de usinas termelétrica de potência igual ou inferior a 5.000 kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

§ 1º Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no *caput* que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da ANEEL, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado.

§ 2º No caso de empreendimento hidrelétrico inferior a 3.000 kW, construído em rio sem inventário aprovado pela ANEEL, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d’água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou a ANEEL.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

O sistema elétrico brasileiro estruturou-se nas últimas décadas em torno de grandes hidrelétricas ligadas aos consumidores por meio de longas linhas de transmissão. Nos últimos anos, a frequência dos chamados apagões mostrou a fragilidade do sistema de transmissão e, nestes últimos meses, a baixa pluviosidade reduziu perigosamente a capacidade de geração hidrelétrica, nos colocando, na eminência de risco de um racionamento e aumento das tarifas de energia em razão do acionamento das usinas termelétrica.

A legislação brasileira atual limita a potência instalada de CGH's em 1.000 kW. A elevação deste limite de potência para 3.000 kW é imprescindível para o desenvolvimento do País nesse momento.

As CGH's trazem uma série de benefícios para o sistema elétrico brasileiro na medida em que elas fortalecem a geração de energia distribuída, com geração próxima aos locais de consumo, reduzindo significativamente as perdas elétricas decorrentes do transporte da energia. Significam, ainda, a dispensa de longas linhas de transmissão, a melhora expressiva na qualidade/estabilidade do fornecimento de energia em zonas rurais e pequenos municípios, incentivando assim uma maior produtividade para pequenos e médios produtores rurais que poderão equipar suas propriedades com motores elétricos mais potentes e modernos.

Do ponto de vista ambiental, as CGH's tem impacto mínimo, pois praticamente não possuem reservatórios. Trabalham com a queda natural do curso d'água limitada à calha natural do rio, de forma que o licenciamento ambiental para este tipo de usina é simplificado.

Considerando o ponto de vista social, os ganhos com a construção de CGH's são muito importantes na medida em que a mão de obra utilizada para sua construção é majoritariamente local, gerando assim emprego e renda em regiões onde a oferta de emprego é escassa.

Ainda, hoje existem na ANEEL aproximadamente 500 aproveitamentos hidroelétricos com potência instalada entre 1.000 e 5.000 kw que estão abandonados por falta de interesse ou viabilidade econômica, o que resulta em um potencial hidráulico inventariado de aproximadamente 1.200 mW que possivelmente não serão explorados como PCH em função da burocracia ambiental e regulatória.

A construção de CGHs é uma forma de aproveitar-se potenciais pequenos, que de outra forma, se tiverem que enfrentar toda a burocracia, ficariam desperdiçados.

Esses são os motivos que peço apoio aos nobres colegas para aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 649
00049



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 649, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 649, de 5 de junho de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

Art. ____ O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a (3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.”

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (mil kilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil kilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos kilowatts), observados os prazos de carência constantes dos [arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995](#), conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....

Justificativa

A alteração proposta é a o aumento do potencial hidráulico das pequenas centrais hidroelétricas de 1.000 kW para 3.000 KW.

As pequenas centrais hidrelétricas, mais conhecidas como PCHs, tem contribuído de forma significativa na produção de energia. Pelo bom desempenho apresentado, não há justificativa para impedir o aumento da produção dessas unidades, justamente no momento em que há risco de falta de energia no País.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Com fim de contribuir com sistema de produção hidroelétrico do Brasil, sugiro que as pequenas centrais hidroelétricas possam produzir até 3.000 KW.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 649
00050

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649, DE 2014

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que “dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.”

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2014
(Do Sr. Izalci)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 649, de 2014, o seguinte dispositivo:

“A alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, alterada conforme artigo 29 da Lei nº 11.727/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art.15.....

§º 1º

II.....;

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora de serviços seja organizada pela forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como executada a prestação de serviços educacionais;

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal

dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A inclusão deste dispositivo na MP 644/2014 representa um significativo avanço legislativo, porque traz justiça social, permitindo aos prestadores de serviços educacionais usufruírem dos benefícios concedidos a outros setores.

Reprise-se que em um País emergente como o Brasil, a educação deve ser prioridade de Estado, cabendo ao Poder Legislativo promover o aperfeiçoamento das leis com sabedoria e sensibilidade.

As empresas prestadoras de serviços educacionais merecem equitativamente receber o mesmo tratamento dado às demais mencionadas na alínea “a” do §1º do artigo 15 da Lei nº 9249/95

Por esta razão entendemos ser importante a aprovação da presente emenda, convictos de que estaremos dando às novas gerações, melhores oportunidades por meio da educação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2014.

Deputado IZALCI
PSDB/DF

**MPV 649
00051**

**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649, DE 2014

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que “dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.”

**EMENDA ADITIVA Nº , DE 2014
(Do Sr. Izalci)**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 649, de 2014, o seguinte dispositivo:

“Acrescente-se o art. 26-A à Lei nº 9250/1995, com a seguinte redação:”

“Art. 26-A. Não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições os valores aplicados pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A cada dia as empresas veem a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.

Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive pactuam nas convenções coletivas do trabalho a concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta

despesa integre a remuneração do trabalhador e consequentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e contribuições sociais.

A inclusão deste artigo na lei do imposto de renda representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a alteração do diploma citado, por meio da presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2014.

Deputado IZALCI
PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 649
00052
ETIQUETA

DATA 09.06.2014		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649/2014		
AUTOR DEP. HUGO MOTTA		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-
Incluem-se na Medida Provisória nº 649, de 5 de junho de 2014, onde couber os seguintes artigos: "Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00 e 93.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal, dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal." (NR) "Art. Ficam alteradas para o percentual de 20% (vinte por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativa aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00, 9305.10.00, 9305.21.00, 9305.29.00 e 9305.99.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006." (NR) JUSTIFICAÇÃO Sabemos que o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, superior inclusive a de países ricos, que desestimula o aumento de investimentos no setor produtivo, tendo entre várias consequências a redução de vagas no mercado de trabalho. Contudo, no caso dos policiais e integrantes das Forças Armadas a situação é ainda mais grave, pois a incidência de IPI e, conseqüentemente, o alto custo final dos produtos que decorre da elevada alíquota e cumulatividade dos tributos, impede, muitas vezes, a aquisição de produtos necessários para defesa pessoal, aperfeiçoamento e qualificação técnica. O 7º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, traçou um panorama das estruturas de segurança pública no Brasil no ano de 2012 e apontou altas as taxas de homicídios de policiais fora de serviço – em valores bem acima dos 24,3 homicídios a cada grupo de 100 mil habitantes na sociedade civil. As mais altas foram verificadas em relação a policiais militares, 58,7; PMs em serviço, por outro lado, tiveram 17,8 baixas a cada grupo de 100 mil habitantes. Assim, é necessário conceder a estas pessoas – responsáveis pela segurança pública e defesa nacional - o referido benefício fiscal, para que possam adquirir referidos produtos, nos limites já estabelecidos pela legislação em vigor. Já a redução para 20% justifica-se tendo em vista a equiparação à alíquota incidente sobre munições. Nos termos da Constituição Federal, art. 53, § 3º, inciso I, as alíquotas o IPI devem ser estabelecidas de acordo com a essencialidade do produto, assim, as armas devem ter as mesmas alíquotas das suas munições, já que ambas possuem a mesma finalidade e, conseqüentemente, a mesma essencialidade.				
ASSINATURA				
____/____/____ _____				

**MPV 649
00053**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 10/06/2014	Proposição Medida Provisória n. 649, de 5 de junho de 2014.		
Autor Deputado Rubens Bueno		nº do prontuário	
1. Supressiva	2. () Substitutiva	3. () Modificativa	4. (X) Aditiva
5. () Substitutivo global			

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 649, de 5 de junho de 2014:

Art.XX “O Art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 39.....

.....
XIV – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços a quem se disponha a adquiri-lo mediante pronto pagamento, ainda que o proponente esteja inscrito nos bancos de dados de proteção ao crédito.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Art. 39 do Código de Defesa do Consumidor seja exemplificativo das condutas consideradas abusivas, percebe-se que muitas práticas lesivas ao consumidor são reiteradas por lojistas e fornecedores, amparadas por normas infralegais duvidosas e confrontantes com o próprio CDC. É o caso da Circular 251/2004 da Susep (Superintendência de Seguros Privados), órgão que fiscaliza a atuação das seguradoras, que estabelece um prazo para negar o serviço, desde que motivado.

Entendemos que, após o advento do Código de Defesa do Consumidor, tal norma não poderia subsistir, vez que, ainda que motivada, é uma negativa de atendimento a demanda do consumidor, sem perda para o fornecedor (pagamento à

vista) e pautada em preconceito sugerido pelo nome negativado no banco de dados. O próprio CDC já tem previsão geral vedando tal conduta:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes.

O contrato de seguro está inserido no contexto da política de governo, como instrumento da democracia necessário para o desenvolvimento econômico e social, que possibilita o exercício da cidadania pelas pessoas que necessitam obter a garantia contratual de proteção do bem, de forma geral e sem discriminação.

Com a explosão nas vendas de veículos observadas nos últimos anos, mais consumidores relatam problemas com as seguradoras, quando se envolvem em sinistro e até antes mesmo de contratar. José Geraldo Tardin, presidente do IBEDEC (Instituto Brasileiro de Defesa das Relações de Consumo), relatou que “há seguradoras que estão negando vender seguros para quem está negativado no SPC e SERASA. É um direito da seguradora negar esta venda, se o pagamento for a prazo. Porém, se o pagamento for à vista, ela é obrigada a aceitar a apólice eis que a oferta de um produto ou serviço no mercado obriga o fornecedor à venda para quem se disponha a pagar o preço à vista.” Nestes casos, a postura da seguradora configura grave discriminação contra o consumidor.

Apesar de o ordenamento jurídico nacional permitir a existência dos cadastros de consumidores, vez que úteis para a dinamicidade da economia, há evidente preocupação da lei em impor limites e regras, considerando a ameaça que os arquivos de consumo representam à privacidade e honra das pessoas, uma vez que têm decisivo e fatal poder na vida do consumidor: excluí-lo ou não do mercado de consumo.

A presente emenda, cópia de projeto de lei de minha autoria, portanto, deixa claro que não pode haver a recusa de qualquer serviço ou produto a negativado quando o cliente se dispuser a pagar à vista. Nesse aspecto, a proposta segue o posicionamento do Ministério Público e dos defensores dos direitos básicos dos consumidores negativados, que têm lutado contra essa prática, inclusive sempre preocupados com a utilização abusiva desses cadastros de inadimplentes.

Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

**MPV 649
00054**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 10/06/2014	Proposição Medida Provisória n. 649, de 5 de junho de 2014.	
	Autor Deputado Rubens Bueno	nº do prontuário
1. Supressiva 2.() Substitutiva 3.() Modificativa 4.(X) Aditiva 5.() Substitutivo global		

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 649, de 5 de junho de 2014, o seguinte artigo:

Art. XX “O art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a ser acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 54.....

§6º Os contratos de adesão de consumidores poderão, a qualquer tempo, e sem custo adicional, ser cancelados com as respectivas empresas prestadoras dos serviços mediante os seguintes procedimentos:

I – pelos mesmos meios com os quais foi solicitado o serviço ou concretizado o respectivo contrato de adesão;

II – correio eletrônico endereçado ao serviço de atendimento ao cliente;

III – por telefonema dirigido ao serviço de atendimento ao cliente;

IV – por correspondência postal registrada dirigida ao serviço de atendimento ao cliente da empresa.

§7º Os prazos para a efetivação dos cancelamentos dos serviços a que se refere o caput do presente artigo são de:

I – até 07 dias úteis após a data de postagem da correspondência;

II – 24 horas para os outros meios.”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas que mais aflige o consumidor brasileiro é quando ele se vê diante da necessidade ou vontade de cancelar um contrato de adesão. Resumidamente, os contratos de adesão são aqueles redigidos somente pelo fornecedor, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. São exemplos de contratos de adesão: contrato de seguro, transporte, fornecimento de luz, força, gás, água, prestação de serviço de telefonia, entre outros.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor foi pensada como uma legislação para proteger o polo hipossuficiente de uma relação consumerista. Nesse sentido, os contratos de adesão servem de bom exemplo para evidenciar a superioridade de uma parte sobre a outra, o que nos faz pensar em instrumentos capazes de equilibrar tal relação.

É por esta razão que propomos esta emenda, transcrição de proposição de minha autoria, que objetiva dotar os bons consumidores de plenos poderes para cancelar um contrato no momento que lhe for mais apropriado e de obrigar aos fornecedores a efetivar o cancelamento dentro de um prazo que atenda os interesses de ambas as partes.

Esta ideia, de grande alcance social e econômico, nos foi passada pelo senhor Hélio Wirbiski, de Curitiba. Por isto, este é um excelente exemplo de contribuição efetiva que os cidadãos podem dar aos membros do Poder Legislativo para a melhoria das condições de vida da população.

Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 649
00055

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649, DE 2014

Autor Dep. Domingos Dutra	Partido Solidariedade - SD
--	---

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva
--------------------	----------------------	----------------------	---------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta art. na Medida Provisória nº 649, de 06 de junho de 2014, que altera a Lei nº 12.471, de 8 de dezembro de 2012.

Emenda Aditiva

Art 1º Acrescente onde couber na Medida Provisória nº 649, de 06 de junho de 2014, a seguinte redação:

“Art. Fica isento do pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, o imóvel rural de propriedade de remanescentes de quilombos, reconhecido de acordo com a legislação vigente, desde que, cumulativamente, o proprietário:

a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;

b) não possua imóvel urbano.” (NR)

Justificação

A Constituição da República de 1988 reconhece, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a propriedade das terras aos ocupantes de comunidades remanescentes de quilombos. Essa conquista, além de preservar parte de nossa identidade cultural, ameniza os efeitos devastadores de um período trágico de nossa história. Ainda hoje, muitas dessas áreas são cobiçadas por grandes fazendeiros rurais, que alargam os limites de suas propriedades invadindo as terras quilombolas. Como no passado, esses brasileiros necessitam estar em vigilância constante para garantir seus direitos.

A forma de exploração da propriedade rural por essas comunidades seguem critérios diferentes dos praticados por grandes produtores.

Há quilombos onde o cultivo da terra é feito apenas para a subsistência da comunidade, com a utilização de intenso trabalho manual e de técnicas tradicionais de plantio. O INCRA, entretanto, não leva em consideração as especificidades econômicas, culturais e históricas desses povoados. Muitas dessas terras são classificadas improdutivas por aquele órgão, elevando demasiadamente a alíquota do ITR incidente sobre essas propriedades.

Nossa avaliação caminha em sentido oposto. Entendemos que esses imóveis rurais têm função social semelhante aos destinados à reforma agrária e, da mesma forma, devem ser isentos do Imposto Territorial Rural.

Destacamos que a isenção só será usufruída por terras remanescentes de quilombos, devidamente reconhecidas pelo próprio INCRA, seguindo os rígidos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação desta emenda.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 649
00056**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649 , DE 2014

Autor Deputado Claudio Puty	Partido PT
--	-----------------------------

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. X Aditiva
--------------------	----------------------	----------------------	--------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. 1º O Poder Executivo publicará, anualmente, um Relatório sobre a Distribuição Pessoal da Renda e da Riqueza da População Brasileira, com base nos dados da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF.

§ 1º Preservado o sigilo fiscal do contribuinte, o relatório de que trata o caput deverá disponibilizar todos os dados da declaração anual de IRPF, agrupados por cada milésimo da população de contribuintes, observando o seguinte padrão de detalhamento:

I - A renda e a alíquota efetiva do IRPF;

II - A renda segundo a natureza da fonte;

III - O valor dos bens e direitos;

IV - O valor dos ônus e dívidas;

V - Os valores e os tipos de deduções isenções utilizadas pelos contribuintes;

VI – O número médio de dependentes por milésimo da população contribuinte;

VII – A posição na distribuição de renda e riqueza do ano anterior; e

VIII - Outros dados considerados relevantes pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os dados serão publicados com recorte por Estado da Federação.

Art. 3º O relatório de que trata o Art. 1º deverá ser publicado e enviado ao Congresso Nacional até 31 de março de cada ano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da desigualdade de renda e riqueza nos principais países desenvolvidos tem alarmado suas respectivas sociedades e redefinido o escopo das políticas econômicas.

No Brasil é sabido que a desigualdade de renda sempre galgou níveis alarmantes e várias políticas públicas, com sucesso, têm sido utilizadas para reduzi-la nos últimos anos.

No entanto, a sociedade brasileira não dispõe de informações sobre a distribuição da riqueza brasileira e dos efeitos da tributação vigente em reduzir as desigualdades.

Assim, torna-se imperioso que sejam produzidas informações estatísticas de qualidade para guiar políticas públicas efetivas em reduzir as desigualdades no Brasil.

Brasília, 10 de junho de 2014.

Dep. Claudio Puty - PT/PA

ASSINATURA



Congresso Nacional

**MPV 649
00057**

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/06/2014	Proposição: MPV 649/2014			
Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP	Nº do Prontuário 398			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Art. 1º. Fica acrescido o artigo X à Medida Provisória n. 649/2014, com a seguinte redação:

“Art. X. As pessoas jurídicas que estiverem ativas há mais de dois anos nos parcelamentos de débitos instituídos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão quitar o saldo devedor com as reduções previstas no inciso I do § 3º do art. 1º dessa mesma Lei, mediante a utilização, isolada ou cumulativa, de:

I - créditos acumulados até 31 de dezembro de 2013 da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS não-cumulativas que sejam restituíveis em dinheiro;

II - prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladoras, controladas e pelas sociedades sob o mesmo controle direto ou indireto em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput:

I- o valor a ser utilizado corresponderá a vinte e cinco por cento e nove por cento do montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, respectivamente;

II- somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras, controladas e pelas sociedades sob o mesmo controle direto ou indireto, até 31 de dezembro 2013.

§ 2º A quitação de que trata o caput deste artigo somente poderá ser utilizada pelas pessoas jurídicas que:

I – efetuarem, em dinheiro, o pagamento de, no mínimo, trinta por cento do saldo devedor calculado com as reduções previstas no caput; e

II – liquidarem, até 31 de dezembro de 2014, todos os parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que estiverem ativos na data da amortização.”

JUSTIFICAÇÃO

Diante do atual cenário de crise econômica mundial, parte relevante do setor



Congresso Nacional



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/06/2014	Proposição: MPV 649/2014
----------------------------	------------------------------------

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP	Nº do Prontuário 398
---	--------------------------------

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

industrial brasileiro tem sofrido com o achatamento das suas margens, amargando prejuízos substanciais em suas operações.

Essa realidade tem implicado na deterioração dos indicadores financeiros das empresas (dívida X lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização, por exemplo) e dificultado o seu acesso a linhas de crédito e financiamento, instrumentos indispensáveis à manutenção do seu plano de investimentos.

Por outro lado, essas empresas, principalmente as tomadoras de crédito internacional e as exportadoras, sujeitas ao regime não cumulativo de recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, têm apresentado grande acúmulo de créditos das referidas contribuições. Além dos créditos acumulados de PIS/COFINS, tais empresas têm igualmente apresentado prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, nos últimos anos.

Considerando o acúmulo de créditos fiscais e também a existência de um endividamento relevante das empresas em decorrência do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 ("Refis da Crise"), a previsão de um programa de quitação desse parcelamento, que viabilize a realização desses ativos fiscais para as empresas e ainda antecipe a arrecadação de parte dos débitos parcelados, seria de grande interesse público.

Isso porque, além de antecipar recursos ao erário público para investimentos, implicará numa redução do nível de endividamento das empresas, facilitando o seu acesso a linhas de crédito e afastando os riscos de uma possível restrição dos investimentos planejados pelo setor produtivo.

Nesse sentido, propõe-se a liquidação do parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009 ativo há mais de dois anos, nos seguintes termos:

- quitação do saldo devedor, com as reduções já previstas no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 11.941/2009, mediante exigência do pagamento em dinheiro de pelo menos 30% do saldo devedor para quitação;
- possibilidade de utilização de créditos acumulados das contribuições ao PIS e à Cofins apurados até 31/12/2013 e que já são passíveis de restituição em dinheiro;
- possibilidade da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL próprios, de controladoras, controladas e pelas sociedades sob o



Congresso Nacional

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/06/2014	Proposição: MPV 649/2014			
Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP	Nº do Prontuário 398			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
mesmo controle direto ou indireto apurados até 31/12/2013.				
Assinatura:				

MPV 649
00058



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 649, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 649, de 5 de junho de 2014, onde couber, três novos artigos dispondo:

Art. ____ Fica instituído o Programa de Energia Competitiva para a Indústria – PROIND, com a finalidade de promover a competitividade de grandes consumidores industriais de energia elétrica.

§ 1º Os consumidores de que trata o caput são aqueles atendidos nos sistemas de transmissão ou distribuição do SIN em tensão igual ou superior a 230 KV, cuja carga seja igual ou superior a 20 MW.

§ 2º A participação no PROIND permitirá a compra de energia no Ambiente de Contratação Regulada – ACR mediante o pagamento de tarifas competitivas, a serem definidas pela ANEEL.

§ 3º Os consumidores beneficiados firmarão Contratos de Compra de Energia Regulada – CCER junto às concessionárias de distribuição responsáveis pelo atendimento de suas respectivas áreas geográficas.

§ 4º O custeio do PROIND dar-se-á mediante a alocação, às concessionárias de distribuição que firmem CCER com os consumidores beneficiados, de cotas de energia elétrica associadas às concessões de geração vincendas entre 2015 e 2017, que venham a ser prorrogadas na forma da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A tarifa aplicável pelas concessionárias de distribuição aos consumidores beneficiados corresponderá ao valor de aquisição das cotas acrescido dos custos administrativo e operacional das distribuidoras, conforme disciplina da ANEEL.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Art. ____ Caberá ao Ministério de Minas e Energia – MME e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, detalhar os procedimentos para habilitação dos consumidores elegíveis ao PROIND, bem como estabelecer a forma de cálculo dos montantes de energia passíveis de contratação no ACR pelos consumidores beneficiados.

Parágrafo Único. O total de energia elétrica destinada aos consumidores beneficiados pelo PROIND será de 50% (cinquenta por cento) das cotas associadas aos empreendimentos de geração que tenham suas concessões prorrogadas.

Art. ____ Na alocação de cotas de que trata o art. 6º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá destinar às concessionárias de distribuição o montante de cotas necessário para recompor os Contratos de Compra de Energia Regulada – CCER firmados no âmbito do PROIND.

Justificativa

Esta emenda tem por objetivo promover a competitividade das tarifas e preços da energia para os grandes consumidores industriais, que são as bases das cadeias produtivas do País e que se encontram, ainda hoje, em desvantagem em relação aos seus competidores internacionais.

A despeito da Medida Provisória nº 579 de 2012, apresentar em sua exposição de motivos o claro objetivo de “não apenas promover a modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica, como também tornar o setor produtivo ainda mais competitivo”, o mesmo não foi plenamente alcançado para aquelas indústrias que têm na energia um de seus principais custos de produção. O que se observou como resultado da Medida Provisória é que os grandes consumidores tiveram redução tarifária inferior àquela que se almejava alcançar com a MP.

Contudo, há uma oportunidade de trazer melhores resultados para estes consumidores, resultados estes que, por atingirem as bases das cadeias produtivas, se propagarão e apresentarão efeitos multiplicadores que atingirão, inclusive, consumidores finais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Trata-se da alocação para a indústria de base de 50% do montante de energia associado às concessões de geração que vencerão entre os anos de 2015 e 2017 e que não foram renovadas no âmbito da Lei 12.783 de 2013. A Lei 12.783 de 2013, permite que cotas desta energia sejam alocadas para os grandes consumidores através das distribuidoras. Esta é uma política industrial em benefício da sociedade, uma vez que seus impactos sobre a competitividade atingem a todos os elos das cadeias produtivas.

A política industrial ora proposta, inclusive, baseia-se em medidas adotadas em economias de mercado que competem diretamente com as indústrias brasileiras pelo mercado doméstico. Países como França, Alemanha, Canadá e alguns estados dos Estados Unidos, oferecem condições de compra de energia mais barata para suas indústrias como forma de estimular a produção e o emprego locais.

A França aprovou, em 2011, lei que destina 25% da energia produzida pelas usinas nucleares históricas da EDF (ou seja, com investimento já amortizado), a preços diferenciados para grandes indústrias. A Alemanha, em apenas um ano, reduziu em 20% os preços da energia exclusivamente para a produção industrial. A província de Ontário, no Canadá, renovou em 2013 um programa que reduz em até 25% os custos da energia da indústria com consumo superior a 50 mil MWh por ano.

Trata-se, portanto, de uma prática comum e que tem como motivação os ganhos econômicos potenciais decorrentes da destinação de energia a preços competitivos para aqueles consumidores que mais dependem desse insumo em seus processos produtivos e para os quais a redução de custos pode incentivar o aumento da produção, permitindo ganhos de competitividade também à jusante em suas cadeias produtivas.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 649
00059



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 649, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 649, de 5 de junho de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

Art. ____ O artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do § 13, com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....

§ 13 Ficam isentos do pagamento das quotas anuais da CDE, bem como de aportar qualquer outro recurso para a conta da CDE, os consumidores conectados à Rede Básica e os atendidos em níveis de tensão A1 e A2, inclusive quando enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.”(NR)

Justificativa

A redução de encargos do setor de energia elétrica promovida pela Medida Provisória nº 579 de 2012, posteriormente convertida na Lei 12.783 de 2013, permitiu uma diminuição significativa nas contas de energia dos consumidores brasileiros, tanto residenciais, quanto industriais. A Lei extinguiu o pagamento dos encargos Reserva Global de Reversão - RGR e Conta de Consumo de Combustíveis - CCC pelos consumidores, e permitiu o aporte de recursos pelo Tesouro Nacional na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, para diminuir o valor desse encargo pago pelos consumidores.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Entretanto, o texto da Lei nada diz sobre a permanência da desoneração da CDE para os consumidores. O que se observou em 2013 foi uma diminuição desta conta amparada no aporte de recursos pelo Tesouro, porém, sem que houvesse uma previsão de contribuição similar para os anos posteriores. O aumento de 60% no custo deste encargo para os consumidores em 2014 reforça a necessidade do aprimoramento legal.

Tendo em vista a importância da energia a preços competitivos para a economia nacional e procurando assegurar a manutenção dos objetivos explicitados na exposição de motivos da Medida Provisória nº 579 de 2012, a saber, a ampliação da competitividade da indústria brasileira, esta emenda busca evitar que os elevados custos dos encargos das contas de energia voltem a onerar a indústria brasileira.

Quando considerada a atual conjuntura econômica, em que o País enfrenta forte competição internacional até mesmo em seus mercados domésticos e, principalmente, considerando que o cenário futuro é de concorrência ainda mais acirrada, pois países como EUA estão atraindo de volta sua indústria a partir da oferta de energia competitiva, tal medida torna-se imprescindível.

Ademais, além de oferecer melhores condições de investimento às indústrias brasileiras, a medida também promoverá incentivos para que eventuais ineficiências financiadas pela CDE sejam combatidas pelo Governo, pois não ocorrerá transferência direta das mesmas para os consumidores.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 649

00060 ETIQUETA

DATA 10/06/2014	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649, DE 2014			
AUTOR DEP. ÂNGELO AGNOLIN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte art. 5º-A à Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 649, de 2014:

"Art. 1º

'Art. 5º

Art. 5º-A. A partir de 1º de janeiro de 2015, o descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.' "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 649, de 2014, alterou a redação do art. 5º da Lei nº 12.741, de 2012, no sentido de evitar a entrada em vigor da sujeição da pessoa jurídica, no caso do não atendimento ao disposto nessa lei, às sanções previstas no Capítulo VII, do Título I do Código do Consumidor, o que deveria ocorrer em 09/06/14.

Considerando as dificuldades existentes para a pessoa jurídica informar o valor aproximado relativo aos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre mercadorias vendidas e serviços prestados ao consumidor, em especial daqueles tributos incidentes sobre faturamento e lucro das empresas, acreditamos seja prudente adiar a sujeição daquelas que não conseguirem cumprir essa exigência às sanções mencionadas, no prazo anteriormente previsto, ou seja, 12 meses contados a

partir da vigência da Lei nº 12.741/12.

Contudo, a MP, da forma como está, não especifica novo prazo, assim como as sanções a que estará sujeito o infrator pelo descumprimento da lei, e, por isso, estamos apresentando a presente emenda.



ASSINATURA

Publicado no **DSF**, de 14/6/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF